

EDITORIAL

Número: 1/2026

Salvador, janeiro de 2026

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a **primeira** edição do **Boletim Informativo Criminal de 2026**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo é o compartilhamento de notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Tribunal de Justiça da Bahia, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Congresso Nacional; jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos e peças que versam sobre temas relevantes e que servem como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal.

O Boletim também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br. Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Adalto Araujo Silva Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Carolina Vilela Dourado

Assistente Técnico – Administrativo

Crisna Rodrigues Azevedo

Assistente Técnico – Administrativo

Assistente de Gestão II

Elizângela Nogueira Lopes

Gestor Administrativo

Larissa Almeida Rocha

Assistente Técnico – Administrativo

Roger Luis Souza e Silva

Analista Técnico – Jurídico

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

"Operação Alerta Laranja": MPBA e Corregedoria da PM prendem novamente sargento em Salvador	06
MPBA emite nota de congratulação ao novo ministro da Justiça e Segurança Pública	07
MPBA denuncia homem por armazenamento de material pornográfico infantil em Brumado	09
MPBA e SSP prendem no RJ líder de facção responsável por fuga em massa e atentado contra diretor de presídio em Eunápolis	09
MPBA denuncia homem por morte de jovem casal em Salvador	10
MPBA denuncia advogada conhecida como "Rainha do Sul" por integrar organização criminosa	11
Integrantes de organização criminosa no extremo sul da Bahia são alvo de mandados de busca e apreensão	12
'Fogo Amigo II: Lojistas e PMs são investigados por fornecer armas a facções criminosas	13
MPBA no Júri: Homem é condenado a mais de 23 anos de prisão por feminicídio em Oliveira dos Brejinhos	14
MPBA recomenda ações para combater poluição sonora em Xique-Xique	15
Operação do MPBA e SSP identifica cemitério clandestino em Itabela	16
Sete integrantes da maior rede de tráfico de aves do país são condenados à prisão	17

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria Nacional do MP publica provimento que regula providências na fiscalização de investigações sobre letalidade policial	19
Conselheira do CNMP propõe que membros do MP se manifestem contra decisões judiciais que concedam remissão ou redução de pena em troca de doação de sangue	21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

TJBA e Coordenadoria da Mulher reforçam ação de enfrentamento à violência contra a mulher durante o verão	23
Carnaval: TJBA estabelece atuação das Varas das Garantias e fiscalização de monitorados nos dias de suspensão do expediente	24
TJBA instala o Banco Vermelho como símbolo de combate à violência contra a mulher	25
Nupemec recebe reunião interinstitucional para discutir ações de pacificação social em comunidades da Bahia	26
Tribunal do Júri: TJBA dobra meta de audiências em 2025	27
Mais justiça para todos: TJBA é líder nacional na identificação biométrica de presos em flagrante	28
Presidente do TJBA instala mais uma unidade judicial: a 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador	30

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pena Justa: arquitetos se mobilizam para avançar regularização de unidades prisionais	32
---	----

CONGRESSO NACIONAL

Comissão aprova medidas de proteção para pessoas idosas contra fraudes financeiras	35
Comissão aprova projeto que proíbe a entrada no país de veículos ligados a criminosos	37
Comissão aprova projeto que proíbe progressão de pena para condenados por crimes hediondos	39
Projeto modifica regras para concessão de liberdade provisória na audiência de custódia	41
Comissão aprova aumento de pena para crimes contra agentes de segurança	43
Comissão aprova proposta que triplica pena de crimes com arma de fogo roubada de agente de segurança	44
Lei obriga poder público a divulgar a cada dois anos relatório com dados sobre violência contra mulheres	46

ÍNDICE

ÍNDICE

Comissão aprova proposta que veda a separação de presos por facção criminosa	47
Comissão aprova preferência por profissionais mulheres no atendimento a vítimas de violência doméstica	49
Comissão aprova projeto que obriga câmeras de reconhecimento facial em estádios	50
Comissão aprova regras mais duras para crimes graves, incluindo restrição a benefícios	52
Comissão aprova definição de insurgência criminal com pena de até 40 anos de prisão	54
Comissão aprova proposta que cria marco legal contra facções e milícias	56
Comissão aprova medidas protetivas de urgência para idosos em situação de violência	58
JURISPRUDÊNCIA	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Decisões sobre absolvições em casos de discriminação racial são questionadas no STF	61
STF valida provas obtidas em busca domiciliar que resultou na apreensão de drogas	62
Supremo vai definir competência para julgamento de crimes contra espécies ameaçadas	63
Mulheres vítimas de violência doméstica: responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente do afastamento - RE 1.520.468/PR (Tema 1.370 RG)	65
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Medidas cautelares alternativas à prisão. Revisão periódica. Art. 316, parágrafo único, do CPP. Inaplicabilidade	67
Ingresso em domicílio. Busca e apreensão. Horário. Art. 22, inciso III, da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Novo marco temporal delimitador para o cumprimento das execuções. Período legal compreendido entre as 5 horas e as 21 horas.	68
Homicídio qualificado. Legítima defesa. Tese subsidiária de excesso culposos. Quesitação. Obrigatoriedade. Ausência. Nulidade.	69
Conflito negativo de competência. Juízos das varas de execução penal e do trabalho. Trabalho externo de apenado em regime semiaberto em instituição privada. Possibilidade de configuração de relação empregatícia durante o cumprimento da pena. Competência da justiça do trabalho.	71
Crime ambiental. Art. 60 da Lei n. 9.605/1998. Modalidade "fazer funcionar". Natureza permanente. Termo inicial da prescrição. Cessação da permanência (art. 111, III, do CP).	72
Inaplicabilidade do in dubio pro reo para eleger marco temporal sem prova de cessação.	
Colaboração premiada. Advogado delatar seu cliente. Ilegalidade. Art. 7º, § 6º-I, da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022. Aplicação retroativa. Dever de sigilo profissional. Dispositivo que apenas consolidou valores constitucionais. Fatos investigados distintos do contexto advocatício. Não verificação.	74
Tráfico de Drogas. Utilização de veículos para o transporte de drogas. Efeitos da condenação. Art. 92, III, do Código Penal. Inabilitação para dirigir. Aplicabilidade.	77
Homicídio qualificado tentado. Decote de qualificadora. Emprego de arma de fogo com numeração suprimida. Impossibilidade de equiparação à arma de uso restrito. Princípio da legalidade.	78
Crime ambiental. Pesca em local proibido. Retroatividade de norma penal em branco mais benéfica. Aplicação da novatio legis in melius. Aplicação retroativa da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021.	79
Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Retratação. Ato unilateral. Apresentação a qualquer tempo. Extinção da punibilidade. Injúria. Condenação com base na palavra da vítima corroborada por outros elementos.	80
Progressão de regime. Associação para o tráfico de drogas. Majorante do uso de arma de fogo. Fração de 25%. Aplicação. Interpretação sistemática e teleológica.	82
Pronúncia. Testemunhos indiretos. Grupo criminoso. Temor na comunidade. Distinguishing.	84
Reconhecimento de pessoas. Contexto de flagrante delito. Desnecessidade do procedimento formal.	85
Competência. Especialização de varas. Organização judiciária. Competência territorial relativa. Ratificação dos atos decisórios. Possibilidade.	86
Pena restritiva de direitos. Instrutor de hipismo. Interdição temporária de atividade profissional. Impossibilidade. Atividade que não depende habilitação especial. Art. 47, II, do CP.	87
Interpretação restritiva.	

ÍNDICE

Habeas Corpus. Substituição da revisão criminal. Possibilidade. Desnecessidade de dilação fático-probatória e flagrante ilegalidade.	88
Tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Incompetência do juízo estadual em virtude do início das investigações pela Polícia Federal. Não ocorrência.	89
Denúncia que imputou a prática de crimes de competência da Justiça Estadual. Atuação da Polícia Federal na investigação que não implica o deslocamento automático do feito para a justiça federal. Ausente prejuízo direto aos bens, serviços ou interesses da união. Inexistência de conexão teleológica entre os crimes de falsidade ideológica e tráfico de drogas.	
Mandado de busca e apreensão cumprido após o prazo fixado pelo juiz. Mera irregularidade. Prazo impróprio. Inexistência de previsão legal. Contemporaneidade da medida. Observância.	91
Audiência de custódia realizada após o prazo de 24 horas. Atraso justificado. Prisão em flagrante realizada em regime de plantão. Ausência de nulidade.	92
Intimação pessoal de réu preso que atua em causa própria. Necessidade de intimação pessoal ou por carta com aviso de recebimento. Direito constitucional à ampla defesa. Certidão de trânsito em julgado tornada sem efeito.	93
Progressão de regime. Presídio federal de segurança máxima. Manutenção das razões da transferência. Incompatibilidade.	94
Execução penal. Remição de pena por estudo. Atividade realizada após o fato criminoso, mas antes do início da execução. Impossibilidade.	95
Entender Direito fala de liberdade religiosa e combate à intolerância	96
Falta de interrogatório do réu que pediu sua realização na ação penal configura nulidade absoluta	97
Remição por estudo a distância exige prévia integração do curso ao projeto pedagógico do presídio	99
ARTIGO	
➤ O NOVO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA: ANÁLISE DO ART. 338 A DO CÓDIGO PENAL	101
Renee do Ó Souza - Promotor de Justiça em Mato Grosso	
Luiz Fernando Rossi Pipino - Promotor de Justiça em Mato Grosso	
Andrea Walmsley Soares Carneiro - Procuradora da República	
PEÇAS PROCESSUAIS	
➤ AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES – PREVENTIVA – SUPOSIÇÕES – PERICULUM LIBERTATIS – AUSÊNCIA – HABEAS CORPUS – CONCESSÃO – RECURSO ESPECIAL – STJ – SÚMULA Nº 7 – STF – SÚMULA Nº 284 – INADMISSÃO – ERROR IN JUDICANDO – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA – EVIDENTE PERICULOSIDADE DO AGENTE – INDIFERENÇA – REEXAME – CAUTELA MÁXIMA – CONHECIMENTO – RETRATAÇÃO – PROVIMENTO – STJ – DECISÃO	103
Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo – Procuradora – Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos	
André Garcia de Jesus – Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça	
➤ RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO – DATA –BASE – PROGRESSÃO DE REGIME – RETIFICAÇÃO – DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – IMPROVIMENTO – CÓDIGO PENAL – ART. 42 – LEP – ART. 112 – CONTRARIEDADE – JURISPRUDÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – PRISÃO PROVISÓRIA – DATA-BASE - BENEFÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – STJ - DECISÃO	103
Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo – Procuradora – Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos	
Luís Cláudio Cunha Nogueira – Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça	
➤ TURMAS RECURSAIS – APELAÇÃO – MP – PRONUNCIAMENTO – ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS – CONTRAVENÇÃO PENAL – PROVAS COLHIDAS – ESFERA INQUISITORIAL – INSTRUÇÃO – REEXAME – CONFIRMAÇÃO – CONTRADITÓRIO – CONTRARRAZÕES – RATIFICAÇÃO – APELO – IMPROVIMENTO – SENTENÇA – MANUTENÇÃO	103
Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis – Promotor de Justiça	

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

"OPERAÇÃO ALERTA LARANJA": MPBA E CORREGEDORIA DA PM PRENDEM NOVAMENTE SARGENTO EM SALVADOR

O Ministério Público do Estado da Bahia e a Polícia Militar cumpriram nesta terça-feira, dia 13, em Salvador, mandado de prisão contra um sargento da reserva da Polícia Militar investigado por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no município de Teodoro Sampaio. A prisão ocorreu no âmbito da "Operação Alerta Laranja" e decorre de decisão do Poder Judiciário, que acolheu pedido liminar feito em recurso apresentado pelo Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública do MPBA (Geosp). Ele havia sido preso em junho de 2025 e, posteriormente, solto por determinação judicial.

A ação foi realizada de forma integrada pelo MPBA, por meio dos Grupos de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) e Operacional de Segurança Pública (Geosp), em conjunto com a Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia (PMBA).

De acordo com as investigações, o policial, já na reserva, atuava no serviço público municipal como tutor e professor em unidades de ensino, valendo-se dessa condição para se aproximar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com idades entre 10 e 14 anos, com a finalidade de aliciamento sexual, mediante a oferta de auxílios assistenciais.

As investigações seguem em andamento para aprofundar a apuração das responsabilidades penais e assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Como denunciar

Denúncias de abuso e exploração sexual podem ser registradas pelo Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, e ao Ministério Público da Bahia, por meio do Disque 127, das Promotorias de Justiça, ou pelo site atendimento.mpba.mp.br.

O MPBA alerta sobre a necessidade de os pais e responsáveis pelos cuidados com crianças e adolescentes estarem atentos a quaisquer sinais de alteração de comportamento e humor dos infantes, acompanhando as suas interações sociais, acionando as autoridades e a rede de proteção, em caso de identificação de práticas suspeitas de violência infantojuvenil, inclusive em ambientes virtuais.

Se você repara, deve ajudar a parar. Proteja! Denuncie! Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA EMITE NOTA DE CONGRATULAÇÃO AO NOVO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Wellington César Lima e Silva foi procurador-geral de Justiça do MP baiano de 2010 a 2014 e atuou por 29 anos na Instituição

O ex-chefe do Ministério Público da Bahia Wellington César Lima e Silva foi anunciado nesta terça-feira, dia 13, como novo ministro da Justiça e Segurança Pública. O anúncio foi realizado pelo presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Em nota assinada pelo procurador-geral de Justiça Pedro Maia, o MP da Bahia congratulou o seu ex-integrante pela nomeação, desejou sucesso na nova missão e destacou a “trajetória marcada pela sólida formação jurídica, pela experiência na administração pública e pelo compromisso com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e das instituições republicanas”. Veja abaixo a íntegra da nota.

Trajetoária

Nascido em Salvador, Wellington César ingressou no MP baiano em 1991. Foi chefe da instituição por dois mandatos, entre os anos de 2010 e 2014. Em 2016, assumiu pela primeira vez o cargo de ministro da Justiça. No MP, atuou nas comarcas de Itagimirim, Tucano e Feira de Santana. Em 1995, foi promovido para Salvador onde atuou na Promotoria de Justiça de Assistência e como assessor especial do procurador-geral de Justiça. Foi também procurador-geral de Justiça

Adjunto para Assuntos Jurídicos de 2014 a 2020. Em 2023, assumiu a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e atualmente exercia o cargo de advogado-geral da Petrobrás.

NOTA DE CONGRATULAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia congratula o jurista baiano Wellington César Lima e Silva por sua nomeação para o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública. A nomeação reconhece uma trajetória marcada pela sólida formação jurídica, pela larga experiência na administração pública e pelo compromisso com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e das instituições republicanas.

À frente do Ministério Público do Estado da Bahia, onde exerceu por duas vezes o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Wellington César Lima e Silva destacou-se por uma atuação orientada pelo respeito às atribuições constitucionais, pelo diálogo interinstitucional e pelo estímulo à cooperação entre os órgãos dos sistemas de Justiça e de Segurança Pública.

O desempenho de funções relevantes no âmbito federal, como Subchefe de Assuntos Jurídicos da Presidência da República e Advogado-Geral da Petrobras, evidencia preparo técnico e capacidade de enfrentamento dos desafios inerentes à condução das políticas públicas de justiça e segurança. A indicação de um jurista baiano para o comando do Ministério da Justiça e da Segurança Pública também reafirma a relevância da tradição jurídica da Bahia e a contribuição do Nordeste para o cenário jurídico-institucional brasileiro.

O Ministério Público do Estado da Bahia deseja êxito ao novo Ministro da Justiça e da Segurança Pública no exercício de suas atribuições, em benefício da sociedade brasileira e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DENUNCIA HOMEM POR ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL EM BRUMADO

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou criminalmente um investigado no Município de Brumado pela prática do crime de armazenamento de conteúdo sexual infantojuvenil. O investigado foi alvo da Operação Kori, da Polícia Federal, deflagrada em agosto de 2025, quando foram apreendidos equipamentos eletrônicos, como computadores e aparelhos celulares de uso pessoal e outros objetos comprobatórios da prática dos crimes.

Ele foi denunciado de acordo com o artigo 241-B do ECA em razão de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A investigação teve início a partir do recebimento de relatórios de organizações não governamentais sobre tráfico de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil em redes sociais. Conforme a denúncia, de autoria da promotora de Justiça Daniela de Almeida, o investigado tinha a posse e armazenamento reiterado de arquivos digitais contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, o que configura a prática de crime tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O material foi identificado tanto em ambientes virtuais quanto em dispositivos eletrônicos vinculados ao investigado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



MPBA E SSP PRENDEM NO RJ LÍDER DE FACÇÃO RESPONSÁVEL POR FUGA EM MASSA E ATENTADO CONTRA DIRETOR DE PRESÍDIO EM EUNÁPOLIS

O Ministério Público da Bahia, por meio da unidade sul do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco Sul), e a Secretaria da Segurança Pública capturaram, na tarde deste domingo (18), Tiago da Silva Rocha, o “Tiba”, um dos líderes de uma organização criminosa com atuação em Eunápolis e municípios do Extremo Sul baiano. Ele é apontado como articulador da fuga de diversos detentos ocorrida em dezembro de 2024, além do atentado contra o

diretor do presídio local, registrado em 2025. Foi apreendida uma pistola 9 mm em posse de "Tiba" no momento da prisão.

A ação foi deflagrada em trabalho integrado entre o Ministério Público da Bahia, da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, das Polícias Civil da Bahia e do Rio de Janeiro, além da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, logrando êxito na localização do alvo na cidade de Ilha Grande (RJ).

De acordo com as investigações, o preso exercia a função de gerente logístico da facção, sendo responsável por coordenar o envio de drogas, armas e outros materiais ilícitos para Eunápolis e região, além de organizar rotas, distribuição e pagamento de comparsas envolvidos no esquema criminoso. O trabalho integrado entre as instituições possibilitou a identificação da estrutura operacional do grupo e a coleta de elementos que reforçam sua participação na fuga em massa de dezembro de 2024, quando diversos custodiados escaparam do presídio regional. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DENUNCIA HOMEM POR MORTE DE JOVEM CASAL EM SALVADOR

Crime ocorreu em dezembro do ano passado em frente a igreja no bairro de Brotas

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou criminalmente à Justiça ontem, dia 22, um homem por um duplo homicídio de um jovem casal cometido em dezembro de 2025, em Salvador. De acordo com a denúncia, por volta das 20h50 do dia 23 de dezembro, o denunciado teria aguardado as vítimas e efetuado disparos de arma de fogo de forma repentina, utilizando recurso que impossibilitou qualquer chance de defesa. A ex-companheira foi atingida e morreu no local em decorrência das lesões provocadas pelos tiros. Em seguida, o atual companheiro dela também foi atingido pelos disparos e não resistiu aos ferimentos.

Segundo a promotora de Justiça Mirella Brito, autora da denúncia, as investigações revelaram que a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento amoroso por aproximadamente dez anos. A relação foi encerrada por Lívia Denise Dias em maio de 2024. Conforme a denúncia, o acusado não aceitava o término e passou a perseguir a ex-companheira. O crime ocorreu em frente à Igreja Mundial do Poder de Deus, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, no bairro de Brotas.

O MPBA sustenta que o crime contra Lívia caracteriza feminicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas, em razão da emboscada preparada pelo denunciado. Em relação a Arthur César, a denúncia aponta homicídio qualificado por motivo torpe, caracterizado pelo inconformismo do denunciado com o relacionamento da vítima com sua ex-companheira, e pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas. O MPBA requer que a Justiça decrete a manutenção da prisão preventiva e o julgamento do denunciado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DENUNCIA ADVOGADA CONHECIDA COMO "RAINHA DO SUL" POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Investigação aponta envolvimento com tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e transmissão de ordens de liderança criminosa presa em Serrinha

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), denunciou na última terça-feira, dia 20, integrante de organização criminosa conhecida como “Rainha do Sul”. Ela foi denunciada pelos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa armada e lavagem de dinheiro.

Segundo o Gaeco, a Rainha do Sul exercia papel central na estrutura do grupo criminoso, atuando como elo de comunicação entre a liderança da organização e os demais integrantes em liberdade. Ela estaria usando da sua posição de advogada para transmitir ordens de liderança criminosa presa em Serrinha, ameaças e orientações estratégicas da facção, além de intermediar cobranças financeiras e auxiliar na administração de recursos provenientes do tráfico de drogas. As apurações tiveram início a partir de investigações conduzidas pelo Departamento Especializado de Investigação e Repressão ao Narcotráfico (Denarc), que identificaram uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, hierarquia definida e atuação contínua no tráfico de entorpecentes, comércio de armas e lavagem de dinheiro.

De acordo com a denúncia, foram realizadas diversas diligências destinadas à apuração da autoria e da materialidade delitivas, as quais culminaram na comprovação da existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, voltada à obtenção de vantagem de natureza patrimonial, direta ou indireta, mediante a prática do crime de tráfico de drogas e outros delitos correlatos.

O grupo utilizava aplicativos de mensagens para coordenar atividades ilícitas, arrecadar valores periódicos conhecidos como “caixinha” e controlar o fluxo financeiro da organização. As investigações apontam ainda que a denunciada utilizava pessoas interpostas para lavagem de capitais e realizava colocação do dinheiro ilícito em joias de alto valor, que foram apreendidas com ela. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO EXTREMO SUL DA BAHIA SÃO ALVO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO



dos fatos, além da responsabilização dos envolvidos na organização criminosa.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em atuação conjunta com a Polícia Federal, Secretaria Estadual de Segurança Pública e Polícia Militar da Bahia deflagraram a 'Operação Apito Final' e cumpriram, na manhã desta terça-feira, dia 27, nove mandados de busca e apreensão contra integrantes de organização criminosa nos municípios de Eunápolis, Ubaitaba e Porto Seguro, nos distritos de Arraial D'Ajuda e Trancoso, extremo sul da Bahia.

Foram apreendidos documentos e dispositivos eletrônicos considerados fundamentais para o aprofundamento das investigações e completa elucidação

dos fatos, além da responsabilização dos envolvidos na organização criminosa.

De acordo com o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), trata-se de um grupo com divisão de tarefas voltadas, sobretudo, para o tráfico de drogas, incluindo a coordenação das atividades ilícitas, movimentação de recursos financeiros, logística operacional e a utilização de meios destinados a dificultar a identificação dos envolvidos, como comunicações clandestinas e o uso de terceiros. Durante as investigações foram identificados indícios de cooptação de agentes públicos, com possível fornecimento de informações privilegiadas, além de interferências indevidas em estruturas institucionais para favorecer os interesses do grupo criminoso.

As investigações seguem em curso e novas diligências poderão ser realizadas conforme o avanço das investigações. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

‘FOGO AMIGO II: LOJISTAS E PMS SÃO INVESTIGADOS POR FORNECER ARMAS A FACÇÕES CRIMINOSAS

Uma segunda etapa da ‘Operação Fogo Amigo’ foi deflagrada na manhã desta terça-feira, 27, e cumpriu em Alagoas e Pernambuco nove mandados de busca e apreensão contra integrantes de organização criminosa especializada em vender armas e munições ilegais para facções criminosas nos estados da Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

Os alvos são endereços residenciais e comerciais de lojistas e policiais militares investigados por integrar e operar o esquema criminoso de dimensão interestadual, localizados nos municípios pernambucanos de Arapirina e Petrolina, e alagoanos de Maceió, Arapiraca e Marechal Deodoro. A

Justiça determinou o sequestro de bens e bloqueio de valores de até R\$ 10 milhões dos investigados, além da suspensão da atividade econômica de duas lojas que comercializavam material bélico de forma irregular e afastamento cautelar das funções públicas de quatro policiais militares.

A operação decorre de investigação integrada do Ministério Público da Bahia, por meio da unidade norte do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco Norte); e da Polícia Federal. A ação conta com o apoio da Cipe Caatinga; do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior de Pernambuco (Bepi); das Corregedorias Gerais da Polícia Militar da Bahia e de Pernambuco; e do Exército brasileiro.



Primeira fase

A 'Operação Fogo Amigo' foi deflagrada, na sua primeira fase, em 21 de maio de 2024, com o objetivo de desarticular organização criminosa formada por diversos policiais militares dos estados da Bahia e Pernambuco, CACs e lojistas, especializada em vender armas e munições ilegais para facções criminosas nos estados da Bahia, Alagoas e Pernambuco. Na ocasião, foram cumpridos 20 mandados de prisão preventiva e 33 mandados de busca e apreensão nos estados da Bahia, Pernambuco e Alagoas contra agentes de segurança pública, CACs, empresários e lojas de comercialização de armas de fogo, munições e acessórios.

Os investigados responderão pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), comercialização ilegal de armas e munições (art. 17 da Lei 10.826/2003), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cujas penas somadas podem chegar a 35 anos de prisão. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA NO JÚRI: HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 23 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO EM OLIVEIRA DOS BREJINHOS

O Tribunal do Júri da Comarca de Oliveira dos Brejinhos condenou, no último dia 21, José Nilton Guanais da Silva a 23 anos, um mês e nove dias de prisão pelos crimes de feminicídio contra sua ex-companheira Ediana Gomes da Silva e tentativa de homicídio contra Geneci Alves da Silva, pai da vítima. A condenação atendeu à acusação apresentada pelo Ministério Público da Bahia sustentada pela promotora de Justiça Fernanda Augusta Araújo.

O crime aconteceu no dia 23 de junho de 2024, no povoado Bom Sossego, zona rural do município de Oliveira dos Brejinhos, quando José Nilton, inesperadamente e sem motivo aparente, entrou na casa dos pais de Ediana e desferiu vários golpes de faca contra a ex-companheira, que morreu no local. Durante o ataque, o pai da vítima tentou defendê-la e também foi ferido, mas sobreviveu.

Segundo a denúncia do MPBA, o réu já havia praticado inúmeras ameaças e agressões contra a ex-companheira nos 12 anos em que estiveram juntos antes da separação.

De acordo com a decisão do Conselho de Sentença, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo réu. Conforme a sentença proferida pela juíza Luana Cavalcante Vilasboas pela morte de Ediana Gomes da Silva, o réu foi condenado a 20 anos de reclusão. Já pela tentativa de homicídio contra Geneci Alves da Silva, a pena fixada foi de quatro anos e oito meses de reclusão. Em razão do concurso material, as penas foram somadas, resultando inicialmente em 24 anos e oito meses de prisão. Após o desconto do tempo de prisão preventiva, a pena definitiva foi fixada em 23 anos, um mês e nove dias, a ser cumprida em regime fechado.

O réu teve negado o direito de recorrer em liberdade, em respeito à decisão dos jurados. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA RECOMENDA AÇÕES PARA COMBATER POLUIÇÃO SONORA EM XIQUE-XIQUE

O Ministério Público do Estado da Bahia recomendou, no dia 19 deste mês, à bares e restaurantes de Xique-Xique uma série de medidas para prevenir a poluição sonora no município. A recomendação foi expedida após relatos de perturbação do sossego em eventos sem controle acústico, uso abusivo de carros de som e “paredões”, motocicletas com escape adulterado e outras fontes de ruído excessivo, inclusive durante a madrugada.

O documento, de autoria do promotor de Justiça Marcos Fabrício Viana, orienta aos proprietários de bares, restaurantes, casas de eventos, promotores e proprietários de aparelhos sonoros a suspensão do uso de qualquer fonte sonora sem alvará de funcionamento e autorização específica para utilização de som, conforme a Lei Municipal nº 667/2001; além de evitarem emissão de ruídos após as 22h em áreas residenciais; e proibição de sons automotivos em suas dependências e no entorno.

Quanto aos condutores de veículos com equipamentos sonoros, a recomendação indica o não uso de equipamentos sonoros que perturbem o sossego público, exceto em locais autorizados e mediante alvará, além de adequar veículos que realizam publicidade sonora, garantindo autorização regular. O MPBA recomendou ainda medidas a serem adotadas pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como a restrição de concessão a alvarás a estabelecimentos sem tratamento acústico adequado, fiscalizações periódicas e a criação de um canal oficial para registro de denúncias. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO DO MPBA E SSP IDENTIFICA CEMITÉRIO CLANDESTINO EM ITABELA



Segundo investigações, local é usado por criminosos para ocultação de cadáveres

Uma área utilizada como cemitério clandestino foi identificada no município de Itabela na manhã desta quarta-feira dia 28, durante operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco Sul) e Promotoria de Justiça de Itabela, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), através das Polícias Civil e Militar. A equipe da operação “Cemitério Clandestino” localizou a área no povoado de São João do Monte, conhecido como Montinho.

Na área foram encontradas, pelo menos, três ossadas humanas. Os restos mortais foram recolhidos pelo Departamento de Polícia Técnica, que dará prosseguimento aos procedimentos de identificação para posterior devolução às famílias. Já o local,

continuará sendo objeto de diligências investigativas, voltadas à localização, recuperação e identificação de outras possíveis vítimas. Além disso, as investigações seguem em busca de outros locais que possam servir como cemitério clandestino.

Elementos colhidos durante investigações que decorreram da ação policial deflagrada em 20 de janeiro identificaram a área de mata fechada que estaria sendo utilizada para a ocultação de cadáveres. Levantamentos preliminares indicavam a possibilidade de existência de cerca de dez corpos enterrados clandestinamente, possivelmente vítimas de execuções atribuídas ao chamado “tribunal do crime”.

A ação policial de janeiro foi conduzida pela 23ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (23ª Coorpin/1ª DT de Eunápolis), com apoio da Rondesp Extremo Sul e do 28º Batalhão da Polícia Militar, voltada ao enfrentamento de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) atribuídos a um grupo criminoso. Na ocasião, foram apreendidos armamentos, rádios comunicadores, aparelhos celulares, uma balaclava e vestimentas camufladas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

SETE INTEGRANTES DA MAIOR REDE DE TRÁFICO DE AVES DO PAÍS SÃO CONDENADOS À PRISÃO

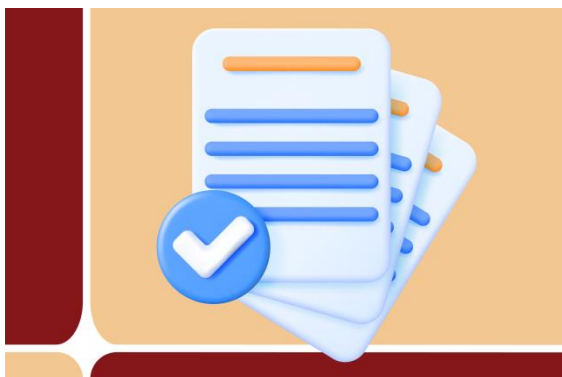
Líder da organização criminosa desarticulada pela operação “Fauna Protegida” foi condenado a mais de 18 anos de prisão

Sete integrantes de uma organização criminosa especializada no tráfico interestadual de animais foram condenados à prisão na quinta-feira, dia 22, após denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) em conjunto com as Promotorias de Justiça Regionais Ambientais de Itabuna e Ilhéus. As penas decorrem da prática de crimes como organização criminosa, tráfico de fauna, maus-tratos, receptação qualificada e lavagem de capitais, apurados no âmbito da operação “Fauna Protegida”, que desarticulou a maior rede de tráfico de aves silvestres do país.

Foram condenados o líder do grupo, Weber Sena Oliveira, sentenciado a 18 anos e 25 dias de reclusão, além de 1 ano, 2 meses e 11 dias de detenção; a esposa dele, Ivonice Silva, condenada a 6 anos, 2 meses e 29 dias de reclusão, somados a 1 ano e 29 dias de detenção; Josevaldo Moreira Almeida, a 8 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão, além de 1 ano, 2 meses e 21 dias de detenção; Uallace Batista Santos, Ademir de Jesus Viana, Gilmar José dos Santos e Messias Bispo dos Santos, cada um condenado a 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, acrescidos de 1 ano, 4 meses e 22 dias de detenção.

As investigações do Gaeco revelaram a existência de uma estrutura criminosa sofisticada voltada ao tráfico de animais silvestres entre Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Segundo a denúncia, o grupo operava com divisão rigorosa de tarefas, movimentação financeira relevante e padrões de atuação típicos de uma engrenagem empresarial ilegal. Weber Oliveira, apontado como líder, articulava a captura, aquisição e distribuição das aves, coordenando fornecedores e orientando a logística do comércio ilícito. Ivonice Silva atuava como núcleo financeiro, sendo responsabilizada por transações expressivas. Já Uallace Batista,

Ademar Viana, Messias dos Santos e Gilmar dos Santos integravam o núcleo de captura e manutenção, enquanto Josevaldo Almeida exercia o papel de redistribuidor em Salvador, garantindo o escoamento dos animais para o comércio clandestino. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**CORREGEDORIA NACIONAL DO MP PUBLICA PROVIMENTO QUE REGULA PROVIDÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE LETALIDADE POLICIAL**

Documento estabelece diretrizes para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da resolução cnmp nº 310/2025, voltada à investigação de crimes ocorridos em intervenções dos órgãos de segurança pública

A Corregedoria Nacional do Ministério Público, vinculada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicou, nesta quarta-feira, 21 de janeiro, no Diário Oficial da União, o [Provimento nº 1/2026](#), que detalha as providências a serem adotadas pelas unidades e ramos do Ministério Público, pelas Corregedorias-Gerais e pelos membros da instituição para assegurar o efetivo cumprimento da [Resolução CNMP nº 310/2025](#). A norma reforça o papel do Ministério Público no acompanhamento, fiscalização e transparência das investigações

de crimes praticados em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

O Provimento nº 1/2026 estabelece um conjunto de obrigações destinadas às unidades e ramos do MP, com destaque para a atuação imediata diante da notícia de crimes como mortes, violência sexual, tortura e desaparecimento forçado de pessoas, inclusive em regime de plantão. Entre as medidas previstas estão o fortalecimento da estrutura pericial, a celebração de convênios com órgãos especializados, a promoção de capacitação permanente de membros e servidores e a criação de órgãos de coordenação para o controle externo da atividade policial.

O ato normativo atribui às Corregedorias-Gerais do Ministério Público responsabilidades específicas de fiscalização e acompanhamento das investigações, incluindo a garantia de prazos razoáveis, a comunicação imediata da instauração de procedimentos investigatórios criminais e a criação de bancos de dados detalhados sobre casos em andamento, denúncias oferecidas e procedimentos arquivados. As informações deverão contemplar, entre outros aspectos, número

de vítimas, agentes do Estado envolvidos e recortes por idade, gênero e raça.

O provimento também define deveres para os membros do Ministério Público com atribuição para investigar esses crimes, como a instauração motivada de procedimentos investigatórios, a observância dos direitos das vítimas, com atenção às perspectivas de gênero e raça, e a condução das apurações com autonomia em relação aos órgãos de segurança pública envolvidos nos fatos.

Alinhado a decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF nº 635 (ADPF das Favelas), e a entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Provimento nº 1/2026 reafirma o poder-dever investigativo do Ministério Público e fortalece o controle externo da atividade policial. O normativo prevê, ainda, que a Corregedoria Nacional compile e divulgue semestralmente relatórios de transparência, com base em dados estatísticos encaminhados pelas unidades e ramos dos MPs.

De acordo com o texto, os artigos 6º e 8º da Resolução CNMP nº 310/2025 já estão em vigor, e os demais dispositivos passarão a produzir efeitos a partir de 7 de maio de 2026. As chefias dos ramos e unidades do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais deverão informar periodicamente à Corregedoria Nacional as providências adotadas para o cumprimento integral da resolução e do provimento.

Além disso, o provimento destaca que o CNMP organizará e manterá banco de dados com informações sobre órgãos estaduais e federal de perícia criminal que atendam a requisitos de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação às instituições de segurança pública, bem como sobre órgãos ou organizações, nacionais ou estrangeiras, de arqueologia e antropologia forenses com reconhecida capacidade para a investigação de graves violações de direitos humanos.

O normativo prevê, ainda, que o CNMP facilitará a celebração de convênios entre os MPs e as instituições cadastradas, cabendo à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública a gestão desse banco de dados e a fiscalização do cumprimento da Resolução CNMP nº 310/2025 pelos ramos do Ministério Público da União e dos Estados. Fonte: [Secom CNMP](#)

CONSELHEIRA DO CNMP PROPÕE QUE MEMBROS DO MP SE MANIFESTEM CONTRA DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCEDAM REMISSÃO OU REDUÇÃO DE PENA EM TROCA DE DOAÇÃO DE SANGUE

Cíntia Brunetta justifica que propostas de remissão de pena por doação de sangue são inconstitucionais, ilegais e representam risco sanitário

Os membros do Ministério Público com atribuição na área de execução penal e criminal deverão manifestar-se contrariamente, mediante recurso ou outra medida processual cabível, diante de decisões judiciais que concedam remissão ou redução de pena em troca de doação de sangue. A medida consta de proposta de resolução apresentada pela conselheira Cíntia Brunetta (foto) nessa quarta-feira, 28 de janeiro, durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2026 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O texto sugere, ainda, que o Ministério Público não poderá apresentar propostas de acordo de não persecução penal, transação penal, suspensão condicional do processo ou qualquer outro benefício processual que estabeleça a doação de sangue como condição ou contraprestação.

Além disso, os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar o processo legislativo deverão manifestar-se contrariamente a projetos de lei, em âmbito federal, estadual ou municipal, que pretendam instituir a remissão ou redução de pena mediante doação de sangue. A manifestação deverá ser encaminhada às respectivas Casas Legislativas, fundamentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição. Aprovada lei nesse sentido, o Ministério Público deverá avaliar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou outra medida judicial cabível.

Os órgãos de execução do Ministério Público deverão comunicar ao CNMP, no prazo de 30 dias, a existência de decisões judiciais transitadas em julgado ou de leis vigentes que estabeleçam remissão ou redução de pena por doação de sangue em sua área de atribuição. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho consolidará as informações recebidas e proporá medidas para uniformização da atuação ministerial.

Justificativas

Ao apresentar a proposta de resolução, a conselheira Cíntia Brunetta justifica que, “embora tais iniciativas sejam frequentemente motivadas por propósitos aparentemente nobres, como o incremento dos estoques de sangue nos hemocentros, elas violam frontalmente a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional que rege a hemoterapia no Brasil, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde e os princípios fundamentais da bioética. Compreender essas vedações exige uma análise integrada dos fundamentos jurídicos, sanitários e éticos que amparam a proibição”.

De acordo com a conselheira, as propostas de remissão de pena por doação de sangue encontram obstáculos normativos, sanitários e éticos intransponíveis: são inconstitucionais, porque a Constituição veda todo tipo de comercialização de sangue; são ilegais, porque a legislação infraconstitucional proíbe expressamente qualquer benefício ao doador; representam risco sanitário, porque a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) reconhece a inaptidão temporária de encarcerados e porque incentivos comprometem a sinceridade na triagem; violam diretrizes internacionais, já que a Organização Mundial de Saúde (OMS) condena explicitamente a coleta de sangue de presos como forma de exploração; e comprometem a autonomia, uma vez que o ambiente prisional invalida o consentimento livre exigido pela bioética.

Próximos passos

Conforme estabelece o regimento interno do CNMP, a proposta apresentada será distribuída a um conselheiro, que será designado para relatá-la. Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA



TJBA E COORDENADORIA DA MULHER REFORÇAM AÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O VERÃO

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) lança, em parceria com a Coordenadoria da Mulher, a campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres durante o verão. A ação, que iniciou na Lavagem do Bonfim, permanece nos festejos de Yemanjá (2 de fevereiro) e no Carnaval (de 12 a 17 de fevereiro), para orientar e conscientizar a população para o fim da violência contra a mulher e divulgar o Disque 180 como canal de acolhimento, orientação e denúncia.

“O que mais nos preocupamos é em informar as pessoas e, para isso, o Tribunal de Justiça lançou cards significativos e fáceis de compreender, para evitar a violência

contra a mulher. Nesse verão, nós queremos que todas as mulheres fiquem felizes e aproveitem bastante as festividades, mas tenham cuidado e saibam dos seus direitos e das possibilidades de procurar ajuda”, destaca a Desembargadora Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA.

Além dos cards, o Judiciário divulga matérias no site institucional e para a imprensa, bem como áudios de depoimentos e de alerta à população na Rádio Web.

A Central de Atendimento à Mulher oferece apoio contínuo, com a possibilidade de realizar denúncias anônimas e encaminhamentos para órgãos competentes e equipes psicossociais, por meio do número 180. Em caso de flagrante de violência, a ligação deve ser feita para a Polícia Militar da Bahia pelo 190.

Aprecie os festejos de maneira respeitosa e consciente!

TJBA: por um verão sem violência contra a mulher. Essa é a nossa tradição. Proteja. Acolha. Denuncie. [Acesse a cartilha para os serviços de atendimento e proteção](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

CARNAVAL: TJBA ESTABELECE ATUAÇÃO DAS VARAS DAS GARANTIAS E FISCALIZAÇÃO DE MONITORADOS NOS DIAS DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) publicou o [Ato Conjunto nº 01, de 15 de janeiro de 2026](#), que dispõe sobre o funcionamento excepcional das Varas das Garantias da Comarca de Salvador durante o período do Carnaval. O normativo orienta quanto ao descumprimento de medidas cautelares aplicadas a pessoas submetidas a monitoramento eletrônico, no contexto da suspensão do expediente forense entre os dias 12 e 18 de fevereiro de 2026.

Ficou estabelecida, de forma excepcional, a realização das audiências de custódia no prazo de 24 horas para todas as modalidades prisionais ocorridas na Comarca de Salvador, inclusive prisões civis, temporárias, preventivas e definitivas, nas salas de Audiência de Custódia localizadas no Centro de Custódia de Presos Provisórios (CCPP), em Salvador. Essas audiências têm a finalidade de apresentar a pessoa presa a um magistrado em até 24 horas, para verificar a legalidade da prisão, a eventual ocorrência de maus-tratos e a definição das medidas judiciais cabíveis.

Para assegurar o funcionamento das Varas das Garantias durante esse período, o Ato prevê a atuação conjunta de quatro magistrados, sem prejuízo de suas funções regulares. Estabelece que os pedidos urgentes formulados em processos já existentes e em regular tramitação nas Varas das Garantias da Comarca de Salvador sejam apreciados pelos magistrados designados para o regime excepcional de funcionamento, independentemente da Vara das Garantias de origem do feito. Essas unidades são responsáveis, entre outras atribuições, pelo controle da legalidade das prisões, pela realização das audiências de custódia e pela fiscalização do cumprimento de medidas cautelares impostas no curso dos processos criminais.



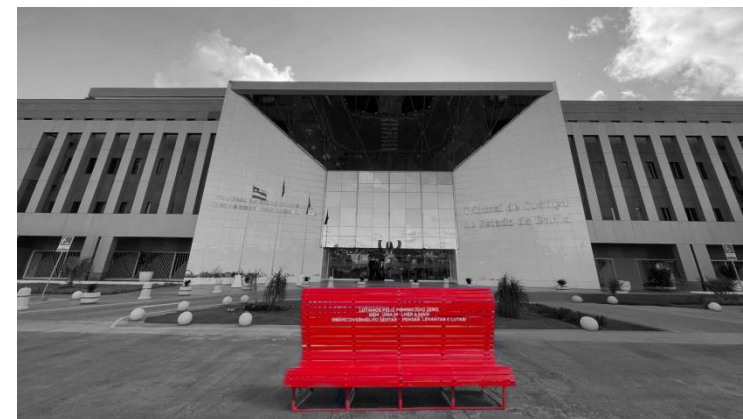
No que se refere às pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico, eventuais descumprimentos das medidas judiciais impostas, constatados entre as 18h do dia 11 de fevereiro e às 8h do dia 19 de fevereiro de 2026, serão formalizados e apreciados de forma imediata no âmbito do Plantão Judiciário de 1º Grau. Essas medidas cautelares incluem, por exemplo, restrições de deslocamento, recolhimento domiciliar ou outras determinações fixadas pela Justiça como alternativa à prisão.

Os registros de descumprimento deverão ser encaminhados pela Central de Monitoramento Eletrônico ao Plantão do Ministério Público da Bahia no prazo máximo de duas horas, para adoção das providências cabíveis. A análise caberá aos juízes plantonistas, que examinarão cada caso concreto considerando as restrições impostas e a gravidade da conduta, podendo determinar a revogação cautelar da monitoração, com decretação de prisão, ou a manutenção da medida, com ou sem a imposição de novas cautelares, observada a proporcionalidade entre o descumprimento e a providência adotada.

As decisões proferidas durante o plantão deverão ser, posteriormente, encaminhadas às unidades judiciais responsáveis pela imposição originária da monitoração, garantindo a continuidade da tramitação processual, com acesso integral dos magistrados de 1º Grau aos sistemas processuais, inclusive ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), durante todo o período do Carnaval. [A publicação pode ser acessada na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico.](#) Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA INSTALA O BANCO VERMELHO COMO SÍMBOLO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), por meio da Coordenadoria da Mulher, instala, provisoriamente, o Banco Vermelho na frente do edifício-sede, como símbolo de combate à violência contra mulher. Na segunda-feira (26), às 15h, será feita uma cerimônia de inauguração do equipamento. O evento ocorre de forma presencial, na área externa do TJBA, no Centro



Administrativo da Bahia, voltado ao público interno e externo.

A proposta, apoiada pelo Judiciário baiano e de iniciativa da Prefeitura de Salvador, em parceria com o Instituto Banco Vermelho e com uma faculdade, consiste na colocação de um banco pintado na cor vermelha e posicionado em local público de grande circulação. A ação tem como propósito convidar a sociedade a refletir sobre diversas formas de violência, em especial, o feminicídio.

O equipamento, que tem sido instalado em diversos locais de movimento na capital baiana, deve permanecer na área externa do TJBA por cerca de três semanas. No banco, há a mensagem “você não está sozinha” e um QR Code direcionando para um site que integra a rede de proteção para a mulher. A iniciativa simboliza o alerta para a mobilização, convidando à reflexão e ao engajamento coletivo. Fonte: [Ascom TJBA](#)

NUPEMEC RECEBE REUNIÃO INTERINSTITUCIONAL PARA DISCUTIR AÇÕES DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM COMUNIDADES DA BAHIA

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) sediou, na última sexta-feira (16), uma reunião interinstitucional para debater ações a serem implementadas em comunidades da Bahia, visando à pacificação social. O foco do encontro foi uma comunidade de Salvador, onde serão realizadas práticas restaurativas por meio do Nupemec e do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau do TJBA (NJR2G).

A iniciativa busca ampliar as ações do Programa Coração de Tinta, idealizado pela Juíza Janine Matos e implementado em Vitória da Conquista. O projeto foi criado com o intuito de aproximar as localidades, a Polícia Militar e o Poder Judiciário, além de outras instituições, fomentando espaços seguros de escuta e fala.

“A partir desse projeto, nós vamos levar a Justiça Restaurativa para o sistema de segurança pública do Estado da Bahia. Então, essa comunidade vai receber um treinamento de pessoas da própria comunidade, que serão escolhidas por eles, em práticas restaurativas, visando à paz social”, afirmou a Supervisora do Nupemec, Desembargadora Marielza Brandão.

O programa atende às diretrizes do Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministro Carlos Brandão, especialmente no enfrentamento de violências interseccionais. O Ministro, que participou da reunião, abordou a importância da atuação conjunta das instituições no enfrentamento de problemas relacionados à segurança pública.

“Nós estamos desenvolvendo um projeto na Bahia que pode ser pioneiro para o país. Ele envolve justiça, segurança pública e pacificação social. Estamos formando uma rede colaborativa com diversas instituições públicas e sociais de modo a compreender esse problema e desenvolver soluções complexas no sentido de criar diálogos com as comunidades, a sociedade civil e o mercado, para construirmos uma sociedade de paz”, declarou o Ministro Carlos Brandão.

Na ocasião, o Presidente eleito do TJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, entregou ao Ministro Carlos Brandão o convite para cerimônia de posse da nova Mesa Diretora do TJBA, que acontece no dia 5 de fevereiro.

Além das autoridades anteriormente citadas, participaram da reunião a Presidente do NJR2G, Desembargadora Joalice Guimarães; o Presidente do Comitê Estadual de Saúde, Desembargador Mário Albiani Júnior; a Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude de Salvador, Fernanda Lordelo; além de outros representantes institucionais. Fonte: [Ascom TJBA](#)



TRIBUNAL DO JÚRI: TJBA DOBRA META DE AUDIÊNCIAS EM 2025

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realizou 2.233 sessões plenárias do Tribunal do Júri em 2025. Esse número representa o dobro da meta estabelecida pelo Judiciário baiano para o ano, que era de 1.000 sessões do Júri, alcançadas ainda em agosto.

A equipe da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição (CAPG) e da Diretoria de Primeiro Grau (DPG) destaca que o resultado é fruto do esforço de todos os magistrados, servidores e

colaboradores envolvidos no projeto, salientando a necessidade da correta movimentação para os dados do Tribunal.

Instituído em 2024, pela Presidente do Judiciário baiano, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, o Projeto TJBA Mais Júri busca intensificar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri é uma resposta à necessidade de diminuir o número de processos pendentes nas Varas com competência para julgar casos como homicídios e feminicídios.

Adicionalmente, o TJBA aderiu ao Mês Nacional do Júri, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que mobiliza tribunais de todo o país em um mutirão ao longo do mês de novembro, a fim de intensificar o julgamento de crimes intencionais contra a vida. Nesse período, foram realizadas 533 sessões.

A ação está alinhada com o Programa Bahia pela Paz, de iniciativa do Governo do Estado, o qual reafirma o compromisso conjunto entre as instituições de justiça e segurança pública para alcançar um ambiente social mais seguro e justo.

A 1ª edição do projeto foi instituída pelo Decreto Judiciário nº 788/2024; e a 2ª edição foi estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 52/2025. A CAPG tem à frente a Desembargadora Maria de Lourdes Medauar e o Coordenador-Geral do TJBA Mais Júri é o Magistrado Luís Henrique Araújo. Fonte: [Ascom TJBA](#)



MAIS JUSTIÇA PARA TODOS: TJBA É LÍDER NACIONAL NA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DE PRESOS EM FLAGRANTE

Atuando constantemente na garantia dos direitos dos cidadãos, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) se destaca nacionalmente na identificação biométrica de presos em flagrante. Esta é uma das iniciativas apresentadas na campanha publicitária “Mais justiça para todos”, que leva ao público as ações da corte visando melhorar a prestação de serviços no estado.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJBA foi responsável por 14,4% das identificações civis feitas nas audiências de custódia em todo o país, com 14.502 do total de 100.751 pessoas atendidas pelos 27 Tribunais de Justiça existentes no Brasil. Os números estão atualizados até outubro de 2025.

A verificação biométrica é um projeto do CNJ para utilizar dados como impressões digitais e reconhecimento facial a fim de melhorar a identificação de pessoas no sistema de justiça criminal, com o objetivo principal de evitar prisões erradas, como as que ocorrem por homônimos.

Além disso, a ação garante que tais pessoas tenham acesso a documentos e direitos – como de saúde e serviços sociais –, protegendo a dignidade de cada indivíduo apresentado ao sistema de justiça.

Campanha “Mais justiça para todos”

Por meio de diversos canais de divulgação – como rádio, televisão, redes sociais e outdoors –, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) apresenta suas ações para garantir que a população baiana tenha acesso de forma simples e rápida aos serviços oferecidos pela corte.

A campanha “Mais justiça para todos” possui cunho institucional e está em sintonia com as diretrizes de gestão da Desembargadora Presidente Cynthia Maria Pina Resende, as quais se ancoram ao tripé “Mais Acesso, Mais Eficiência e Mais Governança”.

Além do destaque na identificação civil de pessoas presas em flagrante, a corte é líder nacional em produtividade, realiza o pagamento recorde de precatórios (mais de R\$ 4,6 bilhões na atual gestão, iniciada em fevereiro de 2024) e tem utilizado tecnologia e inovação para modernizar o atendimento em toda a Bahia. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PRESIDENTE DO TJBA INSTALA MAIS UMA UNIDADE JUDICIAL: A 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, instalou a 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador nesta sexta-feira (30). A unidade está localizada no Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, no bairro de Sussuarana.

[Veja as fotos da solenidade de instalação.](#)

“Esta entrega para a sociedade baiana simboliza o nosso empenho e o compromisso inabalável com a eficiência da Justiça, especialmente no 1º Grau de Jurisdição, foco principal deste biênio, onde se materializa o verdadeiro acesso à Justiça para o cidadão”, declarou a Desembargadora Cynthia Resende, em seu último dia útil na Presidência. Ela será sucedida pelo Desembargador José Rotondano, eleito para presidir a Corte no biênio 2026-2028.

A 3ª Vara terá competência exclusiva para o acompanhamento de pessoas em regime aberto, deixando a 1ª Vara dedicada ao regime semiaberto, e a 2ª, ao regime fechado. Com a instalação, 3.784 processos serão redistribuídos, permitindo maior atenção individualizada aos casos, bem como a reorganização da atuação judicial nessa fase da execução penal.

“A necessidade de criação da 3ª Vara de Execuções Penais surgiu da constatação de que a concentração de 7.238 processos de execução penal sob a jurisdição de uma única Vara, abrangendo, simultaneamente, os regimes semiaberto e aberto, gerava sobrecarga funcional incompatível com a efetiva prestação jurisdicional”, explicou a Juíza Adriana Quinteiro Bastos Silva, titular da nova unidade.

SAREF

Logo após a instalação, foi executado pela 1ª vez o projeto-piloto do Sistema de Apresentação e Reconhecimento Facial (Saref), a Presidente Cynthia Resende e demais autoridades presentes acompanharam o momento.

Face à necessidade de modernização dos mecanismos de acompanhamento e à garantia de maior eficiência, segurança, economicidade e respeito à dignidade da pessoa humana, o Saref, instituído pelo Decreto Judiciário nº 49/2026, permite que as apresentações sejam realizadas por meio de reconhecimento biométrico facial, com registro integrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O Sistema é destinado ao controle do comparecimento periódico em juízo do apenado mediante leitura biométrica, com o registro automático das apresentações e a adoção de providências em caso de descumprimento.

“Ressalto a grande importância da implementação do Saref na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, em virtude de que o Sistema vai melhorar a rotina da Secretaria, com a redução do tempo do atendimento e a modernização do sistema de acompanhamento dos comparecimentos em juízo”, declarou a Juíza Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, Titular da Vara.

Entre os objetivos do sistema, estão a diminuição de aglomerações nos dias de apresentação e a economia de recursos públicos, além do reforço à segurança no cumprimento das medidas. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PENA JUSTA: ARQUITETOS SE MOBILIZAM PARA AVANÇAR REGULARIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS

Com o objetivo de mobilizar arquitetos de todo o país para garantir andamento ao Pena Justa Reforma, ação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir padronização da estrutura física das prisões brasileiras, começou na quarta-feira (28/1) a série de webinários CAU no Pena Justa, promovido em parceria com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

O evento é parte de uma série de encontros formativos organizados em três eixos: arquitetura prisional e sua relação com a penologia e a Lei de Execução Penal; projetos, critérios técnicos e o papel do arquiteto no sistema prisional; e o estudo de referências nacionais e internacionais em arquitetura penal.

Para a presidente do Conselho, Patrícia Sarquis Herden, “a participação do CAU/BR no Pena Justa é a possibilidade de demonstrar o potencial da arquitetura para a qualificação da vida de todas as pessoas, inclusive das que se encontram em situação de privação de liberdade”.

“Estamos criando um cadastro de arquitetos(as) e urbanistas interessados em atuar e dispostos a contribuir com pesquisa e inovação relacionadas à arquitetura prisional”, explica o Conselheiro Federal pelo Rio Grande do Sul no CAU e Coordenador da Comissão Temporária de Apoio Técnico ao Projeto Pena Justa Carlos Eduardo Pedone.

A juíza auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF, Solange Reimberg, destacou que o debate sobre arquitetura prisional ultrapassa a dimensão física das edificações. “Não estamos falando só de tijolos, estamos falando de vidas — de pessoas privadas de liberdade, de servidores e de todos que convivem nesses espaços”. Segundo ela, o desafio de regularizar unidades sem alvarás e licenças demanda cooperação interinstitucional e o fortalecimento de saberes técnicos especializados. Estima-se que cerca de 70% das unidades prisionais não tenham alvarás nem licenças de funcionamento.

Sobre a ação

O [Pena Justa Reforma](#) introduz o conceito de habite-se prisional, que prevê a obtenção de alvarás de funcionamento, licenças sanitárias e certificações de segurança contra incêndio para cada unidade penal do país.

Lançada em maio de 2025, a ação já avançou em diversos pontos, a exemplo da articulação entre parceiros, lançamento de novo modelo de inspeções judiciais pelo CNJ que inclui o tema da habitabilidade e realização do [primeiro mutirão de habitabilidade do sistema prisional](#), cujos resultados serão conhecidos em breve.

[Saiba mais sobre o Pena Justa Reforma](#)

De acordo com a coordenadora do Núcleo de Cidadania do Fazendo Justiça, Pollyana Alves, o CNJ e parceiros estão atualmente fomentando junto aos estados a construção de planos de manutenção para as unidades prisionais, que vão permitir a obtenção de alvarás de funcionamento e licenças sanitárias previstas no Pena Justa.

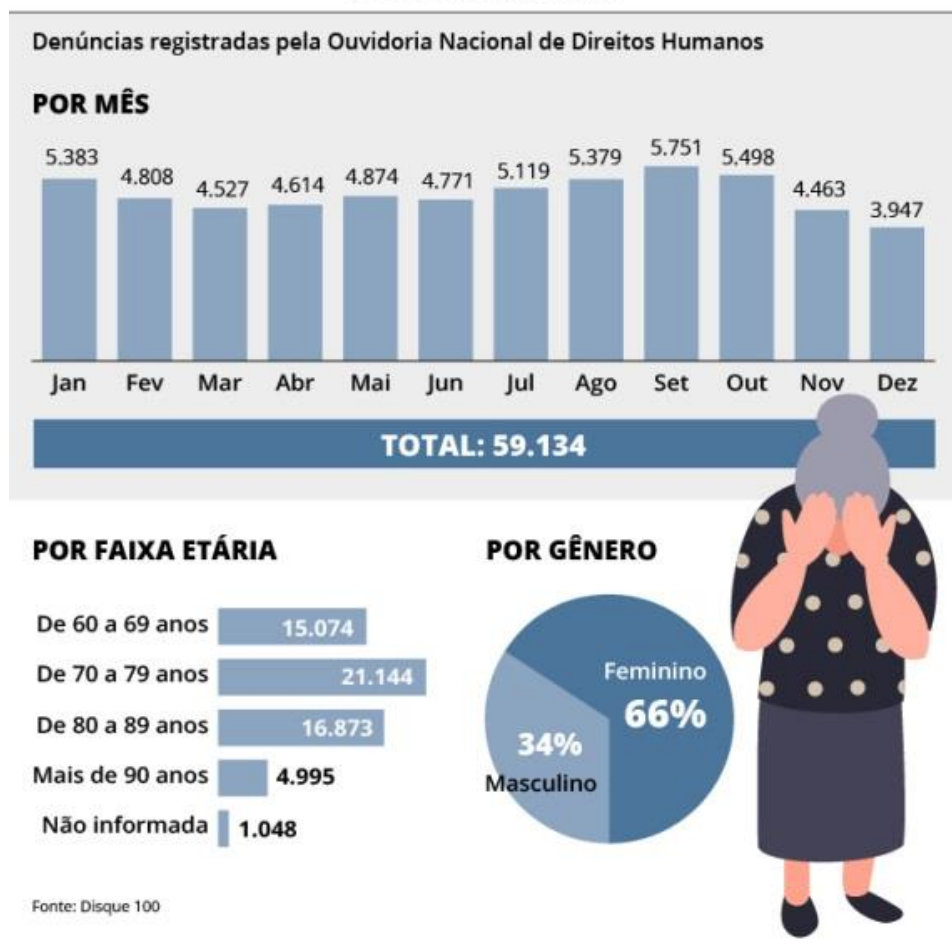
Além do CAU, a ação conta com parceiros como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares (Ligabom), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape).

Essa ação está alinhada às metas nacionais do Plano Nacional Pena Justa: Elaboração de documento orientador sobre arquitetura prisional, incorporando os parâmetros, para os diferentes estabelecimentos/regimes e condições climáticas, contendo diretrizes para condições sanitárias de funcionamento e prevenção a incêndio (código indicador: 2.1.1.1.1.1); Realização de capacitação para quadro de engenheiros(as) e arquitetos(as) contratados(as) pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e pelas Unidades da Federação (código indicador: 2.1.2.3.1.2); Elaboração e execução de formações, em parceria com conselhos

profissionais de engenharia e arquitetura, sobre o tema arquitetura prisional, englobando estudantes universitários(as) e profissionais (código indicador: 2.1.2.3.2.1). **[Assista ao evento completo](#)** Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CONGRESSO NACIONAL

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA PESSOAS IDOSAS EM 2025



Arte: Agência Câmara

27/01/2026

COMISSÃO APROVA MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES FINANCEIRAS

Projeto de lei segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou, em outubro, projeto que exige dos bancos mecanismos de segurança para prevenir fraudes financeiras contra pessoas idosas.

Os parlamentares acolheram o [parecer do relator](#), deputado Cleber Verde (MDB-MA), pela aprovação do [Projeto de Lei 3332/25](#), da deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), com uma emenda.

Cleber Verde alterou a proposta para restringir as medidas mais severas de segurança aos clientes com 80 anos ou mais. O texto original abrangia sempre todas as pessoas idosas (acima de 60 anos).

O relator argumentou que a previsão inicial poderia gerar formas de discriminação, impedindo que idosos tenham acesso a serviços financeiros em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Medidas obrigatórias

Pelo texto aprovado, medidas adicionais de segurança – como confirmação por telefone, biometria para transações de alto valor e até validação presencial – serão obrigatórias especificamente para a faixa etária acima de 80 anos.

Em casos de suspeita de fraude, a instituição deverá suspender a operação e notificar o cliente e, se necessário, também os familiares, garantindo o sigilo bancário.

Bancos, financeiras e similares deverão manter equipes de combate a fraudes.

Proteção a vulneráveis

Delegada Adriana Accorsi disse que o projeto busca proteger um grupo vulnerável sem retirar sua autonomia. A ideia é criar um ambiente mais seguro para a realização de operações financeiras.

“Tais medidas não representam um tratamento paternalista, mas, sim, um avanço necessário para garantir igualdade de condições à população idosa, que muitas vezes se vê excluída ou prejudicada no ambiente digital”, afirmou a deputada.

O texto aprovado determina ainda que o governo promova parcerias para a realização de campanhas de educação financeira voltadas aos idosos.

O descumprimento das normas sujeitará as instituições bancárias a penalidades previstas na legislação.

Violência patrimonial

Em 2025, o serviço [Disque 100](#), do Ministério dos Direitos Humanos, recebeu mais de 59 mil denúncias de violência patrimonial contra pessoas idosas. Houve aumento de 15% em relação a 2024, quando foram pouco mais de 51 mil casos.

O balanço da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta que as mulheres foram as principais vítimas, com cerca de 66% das denúncias. A faixa etária mais atingida foi aquela de 70 a 79 anos, seguida pelo grupo de 80 a 89 anos.

Segundo o [ministério](#), a violência patrimonial ou financeira ocorre quando alguém usa ou se apropria indevidamente de dinheiro ou bens da pessoa idosa. Isso inclui golpes, furtos, roubos e apropriação indébita, entre outros crimes.

Próximos passos

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, o texto terá de ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PROÍBE A ENTRADA NO PAÍS DE VEÍCULOS LIGADOS A CRIMINOSOS

O texto segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, o Projeto de Lei 3996/25, que proíbe o ingresso em território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas sancionadas por crimes de alta gravidade.

A proposta, do deputado Gustavo Gayer (PL-GO), busca evitar que o Brasil seja utilizado como rota, abrigo ou ponto de apoio para o crime organizado transnacional.

Ao apresentar o projeto, Gayer afirmou que a proteção das fronteiras não se limita ao fluxo de pessoas, mas também ao controle dos instrumentos utilizados para facilitar operações ilícitas (como aviões e navios) de agentes já sancionados internacionalmente.

A proibição de ingresso aplica-se a aeronaves, embarcações e veículos terrestres. O público-alvo são indivíduos ou empresas, nacionais ou estrangeiros, punidos por envolvimento em crimes como tráfico internacional, lavagem de dinheiro, terrorismo e contrabando.

O relator, deputado André Fernandes (PL-CE), recomendou a aprovação do texto. Ele destacou que o Brasil precisa se alinhar a práticas adotadas por países como Estados Unidos, Reino Unido e Itália.

“Esses países compreenderam que, muitas vezes, os meios de transporte são tão relevantes quanto a presença física do agente sancionado, pois permitem o deslocamento rápido, o transporte de cargas sensíveis e a manutenção de redes operacionais transnacionais”, afirmou.

“O Brasil não dispõe de um instrumento legal capaz de impedir o ingresso de meios de transporte associados a entidades sancionadas internacionalmente por atividades que representam risco à segurança do Estado”, observou ainda Fernandes.

Próximos passos

O projeto seguirá para análise conclusiva das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, precisa ser aprovado pelos deputados e pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PROÍBE PROGRESSÃO DE PENA PARA CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS

A Câmara dos Deputados continua analisando a proposta

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou, em dezembro, o [Projeto de Lei 853/24](#), do Senado, que proíbe progressão de regime – quando o condenado passa de um regime prisional mais rigoroso para um mais brando – para diversos crimes hediondos, como estupro e sequestro.

O texto também inclui na lista de crimes hediondos aqueles relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proposta em análise na Câmara dos Deputados altera a [Lei dos Crimes Hediondos](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Regime fechado

Assim, deverão cumprir a pena integralmente em regime fechado, os condenados pelos seguintes crimes:

- homicídio qualificado;

CRIMES HEDIONDOS



São crimes mais graves, pela sua própria natureza ou pela forma como são cometidos. Esses crimes têm punições severas, como maior dificuldade para progressão de pena. Além disso, os acusados não podem ser beneficiados com fiança, e os condenados não podem receber anistia, graça ou indulto (perdão de pena)



São hediondos, entre outros crimes:

- homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio
- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte de autoridade policial
- homicídio qualificado, entre eles o feminicídio e o praticado contra menor de 14 anos
- latrocínio
- estupro
- extorsão mediante sequestro
- genocídio
- posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido
- favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável
- epidemia com resultado morte
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
- furto qualificado pelo emprego de explosivo
- induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

A Constituição equipara aos crimes hediondos a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo

Fonte: Constituição Federal e Lei 8.072/90

Arte: Agência Câmara

24/06/2024

- estupro;
- epidemia que resulte em morte;
- facilitar a prostituição e outras formas de exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável;
- indução ou auxílio ao suicídio ou à automutilação realizados por meio digital ou transmitidos em tempo real;
- sequestro e prisão privada praticados contra menor de 18 anos;
- tráfico de pessoas praticado contra criança ou adolescente;
- genocídio;
- comando de organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado;
- pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Restrições atuais

A lei atual já prevê restrições à progressão de regime dos condenados por crime hediondo, obrigando-os a cumprir em regime fechado de 40% a 70% da pena, a depender de fatores, como ser réu primário ou reincidente.

A relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentou parecer favorável ao texto. Para ela, as medidas "se coadunam com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do [Decreto 99.710/90](#)".

"Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes contra essas pessoas em desenvolvimento, de forma a desestimular a prática dessas condutas", afirmou.

Próximos passos

A proposta será analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, o texto será votado pelo Plenário.

Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO MODIFICA REGRAS PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Proposta está em análise na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 1045/25, do deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), estabelece vedações à liberdade provisória na audiência de custódia. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Na audiência de custódia, a pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz, para que ele decida se a prisão é legal e se a pessoa deve ser liberada ou permanecer presa. Ela deve ocorrer em um prazo de 24 horas após a prisão. Se não ocorrer, a prisão pode ser considerada ilegal.

Pela proposta de Capitão Alberto Neto, o juiz deverá negar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, quando verificar que o agente:

- é reincidente em crime doloso;
- praticou crime com violência ou grave ameaça;
- integra organização criminosa armada ou milícia; e
- praticou crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, contra a administração pública ou lavagem de dinheiro.

“O projeto objetiva reduzir a reincidência criminal ao restringir a liberdade provisória para reincidentes, o que acaba desestimulando a prática reiterada de delitos”, justifica o autor.

“Também fortalece a confiança no sistema de justiça ao estabelecer critérios claros para a vedação da liberdade provisória, aumentando a transparência e a credibilidade das decisões judiciais”, acrescentou.

Citando dados do Sistema de Audiências de Custódia (Sistac), Capitão Alberto Neto afirma que cerca de 40% das audiências resultam na concessão de liberdade provisória ao preso.

Em contrapartida, ele diz que aproximadamente 24,4% dos apenados são reincidentes. “Essa taxa sugere que a concessão de liberdade provisória sem critérios rigorosos pode contribuir para a perpetuação da criminalidade”, ressalta.

Regra atual

Atualmente, o [Código de Processo Penal](#) prevê a negativa da liberdade provisória nos casos em que o agente é reincidente (sem especificar se em crime doloso) ou que integra organização criminosa armada ou milícia. E ainda nos casos em que porta arma de fogo de uso restrito, item não previsto no projeto de lei.

Por outro lado, o tráfico de drogas, os crimes contra a administração pública e a lavagem de dinheiro não estão presentes na lista atual.

Próximos passos

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara.

Para virar lei, a medida precisa ser aprovada por deputados e senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENA PARA CRIMES CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA

Projeto de lei segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, projeto que altera o [Código Penal](#) para aumentar a pena para crimes praticados contra agentes de segurança pública, servidores do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) ou do socioeducativo quando estiverem no exercício da função ou em razão dela.

O texto eleva a punição (em alguns casos dobra) para os seguintes crimes:

- induzir a suicídio ou automutilação;
- calúnia, injúria e difamação;
- constrangimento ilegal;
- ameaça;
- perseguição;
- sequestro ou cárcere privado;
- roubo; e
- extorsão, incluindo a mediante sequestro.

O projeto também altera a [Lei de Execução Penal](#) para exigir cumprimento de 35% da pena para progressão de regime nesses casos.

A comissão aprovou a versão do relator substitutivo, deputado Coronel Assis (União-MT), ao Projeto de Lei 3255/25, do deputado Pastor Sargento Isidório (Avante-BA).

- [Confira a íntegra do texto aprovado](#)

Originalmente, o projeto pretendia triplicar todas as penas para crimes praticados contra agentes de segurança. O relator, no entanto, apresentou um substitutivo para ajustar a medida à sistemática do Direito Penal, evitando, segundo ele, punições desproporcionais e garantindo a individualização da pena.

"Não sem razão, o Código Penal estabelece que os aumentos de pena vão de 1/6 da pena-base até o dobro, ligadas ao tipo penal específico", disse Coronel Assis.

"Estabelecer aumento de três vezes o valor da pena-base, aplicável a todos os tipos penais, de forma linear e sem considerar majorantes de outros grupos socialmente relevantes, como mulheres, menores ou pessoas idosas, seria incompatível com a sistemática do Direito", acrescentou o relator.

Próximas etapas

A proposta ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, depois, pelo Plenário.

Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE TRIPLICA PENA DE CRIMES COM ARMA DE FOGO ROUBADA DE AGENTE DE SEGURANÇA

Proposta segue em análise na Câmara

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou proposta que triplica as penas previstas para os crimes de homicídio, constrangimento ilegal, perseguição, violação de domicílio, roubo, extorsão e fuga de preso quando cometidos com o uso de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e vigilantes privados.

Segundo o [Código Penal](#) e o [Estatuto do Desarmamento](#), alterados pela proposta, as penas básicas para esses crimes são as seguintes:

- Homicídio - reclusão de 6 a 20 anos;
- Constrangimento ilegal - detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa;
- Perseguição (stalking) - detenção de 6 meses a 2 anos, e multa;
- Violação de domicílio - detenção de 3 meses a 2 anos;
- Roubo - reclusão de 4 a 10 anos e multa;
- Extorsão - reclusão de 4 a 10 anos e multa;
- Fuga de preso - detenção de 3 meses a 1 ano;
- Porte ilegal de arma - reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- Disparo de arma de fogo - reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito - reclusão de 3 a 6 anos e multa; e
- Comércio ilegal de arma de fogo - reclusão de 6 a 12 anos e multa.

O [texto aprovado](#) é um substitutivo do deputado Coronel Ulysses (União-AC) que unificou duas propostas ([PLs 4044/24](#) e 4052/24) do deputado Sargento Portugal (Pode-RJ). Além disso, Ulysses incluiu o uso de arma de vigilantes privados também como condicionante para aumentar a pena.

Para Coronel Ulysses, é importante ampliar as circunstâncias qualificadoras sugeridas, a fim de alcançar os delitos cometidos com armas de fogo subtraídas das Forças Armadas e de profissionais de empresas de vigilância privada. "O roubo e o furto de armas de fogo dos profissionais têm registrado aumento significativo nos últimos anos", disse.

Próximas etapas

A proposta ainda será analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

LEI OBRIGA PODER PÚBLICO A DIVULGAR A CADA DOIS ANOS RELATÓRIO COM DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES



Norma surgiu de projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado

O Brasil passará a divulgar, a cada dois anos, dados oficiais sobre a violência contra as mulheres. A medida está prevista na [Lei 15.336/26](#), sancionada na quinta-feira (8) pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

A norma determina a publicação periódica de um relatório com informações do Registro Unificado de Violência contra as Mulheres, com o objetivo de qualificar a produção de dados e subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

O registro unificado é alimentado por órgãos estaduais e municipais de atendimento à mulher, como polícias e o sistema de Justiça, e reúne dados individualizados sobre vítimas e agressores. O instrumento foi criado pela [Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres](#).

Projeto do Senado

A nova lei tem origem no Projeto de Lei 5881/23, de autoria da senadora Damares Alves (Republicanos-DF), [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) e pelo Senado Federal.

Na Câmara, o texto foi relatado pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ). “A proposta reforça compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a erradicação da violência no seio familiar e social”, disse. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)



COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE VEDA A SEPARAÇÃO DE PRESOS POR FACÇÃO CRIMINOSA

Texto segue em análise na Câmara

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, proposta que proíbe a segregação de detentos com base em sua filiação a facções criminosas. O texto também delimita a participação da iniciativa privada na gestão de presídios, restringindo-a a serviços de apoio não coercitivos, como alimentação, limpeza e manutenção.

O [texto aprovado](#) é um substitutivo do relator, deputado Capitão Alden (PL-BA), ao Projeto de Lei 2241/25, do deputado General Pazuello (PL-RJ).

Uma das principais mudanças da proposta é a proibição expressa de separar presos em alas ou pavilhões apenas pelo critério de pertencimento a uma organização criminosa. Pelo texto, a separação deverá ser motivada caso a caso, com base em avaliação técnica e para proteger a integridade física do detento ou de terceiros.

Atuação privada e Polícia Penal

O texto estabelece que as atividades de segurança, disciplina e escolta de presos são funções exclusivas e indelegáveis das Polícias Penais. Empresas privadas poderão ser contratadas apenas para serviços auxiliares e não coercitivos.

"O texto reafirma que o exercício das funções coercitivas e de poder de polícia, como custódia, segurança, direção, escolta e disciplina é indelegável e exclusivo das Polícias Penais, garantindo segurança jurídica à atuação desses profissionais", destacou Capitão Alden em seu parecer.

Sistemas de gestão integrada

O texto do relator mantém a criação de três sistemas nacionais previstos no projeto original: o de Alocação Presidiária (Sinape), o de Classificação de Risco Penal (Sincrip) e o de Acompanhamento da Execução Penal (Sinaep). O objetivo é padronizar a classificação de presos por periculosidade (baixa, média e alta) em todo o país e integrar os dados para permitir um gerenciamento mais eficiente das vagas.

Diferente da redação original, que criava uma lei autônoma, o texto aprovado insere todas as alterações diretamente na [Lei de Execução Penal \(LEP\)](#). Segundo o relator, a mudança preserva a coerência do sistema jurídico, pois a criação de outra lei "poderia levar a antinomias (contradições), lacunas e dificuldades de interpretação".

Monitor de ressocialização

A proposta institui ainda a função de monitor de ressocialização. Esses profissionais poderão ser contratados para atuar em atividades de apoio, como projetos educacionais e laborais, mas sempre sob supervisão da Polícia Penal e sem poder para exercer qualquer tipo de coerção.

Próximos passos

A proposta segue agora para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O texto está sujeito à análise do Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PREFERÊNCIA POR PROFISSIONAIS MULHERES NO ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Proposta segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, [proposta](#) que estabelece o atendimento preferencial por profissionais mulheres às vítimas de violência doméstica e familiar. O texto altera a [Lei Maria da Penha](#) e a [Lei Orgânica da Saúde](#).

Foi aprovado um substitutivo da relatora, deputada Célia Xakriabá (Psol-MG), ao Projeto de Lei 3881/24, de autoria da deputada Lêda Borges (PSDB-GO). O novo texto incorpora uma sugestão da deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP) para substituir a expressão "do sexo feminino" por "mulheres".

Segundo o parecer da relatora, a mudança alinha a redação à terminologia de outras normas. "A expressão 'mulheres' é a forma mais adequada para designar as condutas abrangidas pelos



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025

Arte: Agência Câmara 04/11/25

mecanismos de proteção às vítimas, conferindo ao texto maior clareza e segurança jurídica", afirmou Célia Xakriabá.

Entre os pontos da proposta, estão:

- atendimento policial especializado, principalmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), a ser realizado preferencialmente por policiais mulheres;
- a mesma preferência no atendimento em serviços de saúde, educação, assistência social, segurança e centros de perícia médico-legal;
- previsão nos orçamentos da seguridade social e do Ministério Público de recursos para equipes multidisciplinares compostas por servidoras mulheres;
- no SUS, o direito de vítimas de violência serem atendidas preferencialmente por profissionais de saúde mulheres, em ambiente que garanta privacidade e restrinja o acesso de terceiros, em especial o do agressor.

Próximos passos

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, segue agora para análise das comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE OBRIGA CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL EM ESTÁDIOS

Proposta também prevê que o sistema de reconhecimento facial deverá ser conectado ao Banco Nacional de Mandados de Prisão

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, em dezembro, o Projeto de Lei 2776/2025, que torna obrigatório o uso de tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol com mais de 10 mil lugares.

Pela proposta, as câmeras devem ser instaladas em locais chave:

- Entradas e catracas;
- Acessos às arquibancadas e setores populares;
- Corredores principais e áreas internas;
- Perímetro externo até 200 metros das entradas.

O projeto prevê ainda que o sistema de reconhecimento facial deverá ser conectado ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e outros cadastros de segurança. O objetivo é permitir a identificação em tempo real de foragidos ou pessoas barradas.

A coleta das informações deve seguir os princípios da [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e dados e imagens só poderão ser usados para fins de segurança pública ou controle de acesso.

Torcedores

Pela proposta, para comprar o ingresso, o torcedor fica obrigado a preencher um cadastro com nome, CPF, data de nascimento, foto recente em formato digital e termo de responsabilidade. A venda de ingressos sem o vínculo biométrico fica proibida.

O relator, deputado Capitão Alden (PL-BA), defendeu a aprovação do projeto, do deputado Augusto Puppio (MDB-AP). Segundo Alden, a violência nos estádios de futebol desafia a integridade física dos torcedores e a ordem pública. Ele avalia que o projeto soluciona um problema recorrente no futebol brasileiro: o controle falho de acesso e a circulação de ingressos falsificados.

“A vinculação da aquisição ao cadastro biométrico e ao CPF, como propõe o autor, fortalece a responsabilidade individual e reduz substancialmente o ingresso de pessoas não identificadas nos estádios — muitas vezes ligadas a facções ou grupos organizados de violência”, concluiu o relator.

Rejeição

Em outubro de 2025, a Comissão de Esporte rejeitou o projeto. O parecer da deputada Laura Carneiro conclui que a [Lei Geral do Esporte](#) já regula monitoramento por imagem e biometria em arenas acima de 20 mil lugares e que o reconhecimento facial em estádios de 10 mil lugares geraria insegurança jurídica e custos altos.

Pelo projeto, as despesas com instalação, operação e manutenção dos sistemas de reconhecimento facial são responsabilidade das administradoras dos estádios e dos clubes, que deverão ter equipes treinadas e planos de resposta rápida para alertas.

Multas por descumprimento vão de advertência a R\$ 100 mil por evento, suspensão de alvará e ações civis, com os recursos revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Próximas etapas

O projeto será ainda analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA REGRAS MAIS DURAS PARA CRIMES GRAVES, INCLUINDO RESTRIÇÃO A BENEFÍCIOS

A Câmara dos Deputados continua discutindo o assunto

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, projeto que torna mais rígidas as regras para a soltura de condenados por crimes graves.

O texto também amplia a lista de crimes hediondos e restringe benefícios penais como saídas temporárias e livramento condicional.

Uma das principais mudanças da proposta é a inclusão de novas modalidades de homicídio no rol de crimes hediondos.

Se a proposta virar lei, o homicídio simples praticado com premeditação, em atividade de grupo de extermínio ou contra menores de 15 anos passará a ter o mesmo tratamento penal aplicado hoje ao homicídio qualificado: pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Saídas temporárias

O texto aprovado também proíbe a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para condenados por crimes hediondos, dolosos com resultado morte e sexuais contra vulneráveis.

Para esses mesmos crimes, a concessão de benefícios como indulto e comutação de pena fica condicionada ao cumprimento de, no mínimo, 70% da pena e à apresentação de laudo pericial que comprove a cessação da periculosidade do condenado.

Parecer favorável

O parecer favorável foi apresentado pelo relator, deputado Zucco (PL-RS). Ele fez ajustes técnicos, na forma de substitutivo, que não alteram o conteúdo da proposta original (Projeto de Lei 4073/25), do deputado José Medeiros (PL-MT).

- [Confira a íntegra do texto aprovado](#)

"O sistema penal brasileiro, atualmente, é marcado pela excessiva benevolência na execução da pena e pela concessão prematura de benefícios a condenados por crimes graves, o que agrava o sentimento de impunidade e compromete a credibilidade da Justiça", criticou o relator.

Próximos passos

O projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Em seguida, seguirá para votação no Plenário.

Para virar lei, precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA DEFINIÇÃO DE INSURGÊNCIA CRIMINAL COM PENA DE ATÉ 40 ANOS DE PRISÃO

O projeto de lei segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, projeto de lei que define como crime no [Código Penal](#) a insurgência criminal. A proposta também inclui o novo crime no rol dos hediondos e prevê rigor na execução da pena.

O texto define insurgência criminal como a associação de duas ou mais pessoas para, por meio de violência ou grave ameaça:

- exercer controle territorial;
- explorar recursos lícitos ou ilícitos;
- suprimir a autoridade do Estado; ou
- impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada.

A comissão aprovou a versão do relator, deputado Capitão Alden (PL-BA), para o Projeto de Lei 3911/25, do deputado Coronel Assis (União-MT). O novo texto (substitutivo) endurece penas e condições de cumprimento em comparação com a proposta original.

A principal alteração é o aumento da pena mínima para a insurgência criminal, que passa de 20 para 30 anos de reclusão, mantendo a máxima em 40 anos.

O texto prevê ainda um aumento de dois terços na pena se houver:

- emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
- bloqueio de via pública; ou
- confronto direto armado com forças de segurança pública.

Segundo o relator, o objetivo é enfrentar organizações criminosas que atuam como milícias insurgentes, estabelecendo sistemas paralelos de poder.

Hediondo

O substitutivo também insere expressamente a insurgência criminal no rol dos crimes hediondos, eleva de 80% para 90% o percentual mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime e dificulta o perdão em razão de estudo ou trabalho. Pelo texto, o perdão será de 1 dia de pena a cada 48 horas de estudo ou a cada 12 dias de trabalho.

“Ao manter expressamente a insurgência criminal no rol dos crimes hediondos, o substitutivo reafirma o tratamento mais rigoroso que se deve conferir às condutas de natureza insurgente, garantindo regime de cumprimento mais severo e restrição a benefícios penais”, defende o relator.

Próximas etapas

O projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, depois, pelo Plenário da Câmara. Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE CRIA MARCO LEGAL CONTRA FACÇÕES E MILÍCIAS

Proposta segue em tramitação na Câmara

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou proposta que institui um novo marco legislativo para enfrentar organizações criminosas infiltradas em setores estratégicos da economia como energia, combustíveis, transporte e logística.

A proposta tem como objetivos endurecer a repressão penal, aprimorar as investigações e criar mecanismos de monitoramento para coibir a atuação de facções e milícias que operam dentro de mercados lícitos. Entre as principais medidas estão o agravamento de penas, a criação do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas (CNMOC) e de um programa de ressocialização para condenados.

Focando na "asfixia financeira" do crime organizado, o projeto agrava as penas para delitos econômicos, como o roubo de combustível, ao mesmo tempo em que permite o sequestro automático de bens de acusados e a suspensão do CNPJ de empresas envolvidas em esquemas ilícitos, fortalecendo a cooperação entre a polícia e os órgãos de fiscalização.

A proposta ([PL 2646/25](#)), assinada por [17 parlamentares](#), foi aprovada na forma de um substitutivo apresentado pelo relator, deputado Delegado Paulo Bilinskyj (PL-SP).

Sequestro automático de bens

O texto aprovado reformula o projeto de lei ao introduzir mecanismos para desarticular organizações criminosas. Uma das medidas propostas é o sequestro automático de todos os bens do acusado assim que a denúncia for recebida.

Pela legislação atual, o Ministério Público ou a polícia precisam primeiro investigar e comprovar a origem criminosa de cada bem — como carros, casas e valores em contas — antes de solicitar o bloqueio à Justiça. Esse procedimento dá tempo para que as organizações ocultem ou transfiram seu patrimônio para terceiros, conhecidos como "laranjas".

Bilynskyj destacou que a proposta é uma resposta necessária à crescente complexidade do crime organizado no país. "A iniciativa fortalece de forma concreta o enfrentamento ao crime organizado e responde, com rigor e equilíbrio, à sua crescente infiltração em setores econômicos estratégicos e na estrutura do Estado", afirmou.

O deputado também ressaltou que a legislação atual está defasada e que a proposta se alinha a tratados internacionais, como a Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil em 2004.

Outras medidas incluídas na proposta

Execução penal

- Institui o regime integralmente fechado para líderes de facções e milícias, sem chance de progressão de regime.
- Aumenta o tempo mínimo de cumprimento de pena para que outros integrantes possam solicitar benefícios.

Novas tipificações criminais

- Criminaliza condutas específicas, como a cobrança de taxas por segurança e o controle sobre serviços essenciais (gás, internet, transporte), com pena de 10 a 20 anos.
- Prevê como crime a atividade de vigilância para monitorar e obstruir ações policiais, praticada pelos chamados "olheiros", com pena de 1 a 4 anos.

Ferramentas financeiras e de investigação

- Cria um cadastro nacional para integrar dados de diferentes órgãos governamentais, visando monitorar os membros, o patrimônio e as atividades dos grupos, mesmo após o cumprimento da pena.

Próximos passos

A proposta segue agora para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto deverá ser apreciado pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Projeto segue em análise na Câmara

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou em dezembro o Projeto de Lei 3658/25, que prevê medidas protetivas de urgência para idosos em situação de violência. O texto altera o [Estatuto da Pessoa Idosa](#) e tem como objetivo assegurar à população idosa um sistema de proteção imediata e integral similar ao previsto para mulheres na [Lei Maria da Penha](#).

Pela proposta, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, com base em depoimento oral ou escrito do próprio idoso, podendo ser determinadas ainda a pedido do Ministério Público. As ações, segundo o texto, deverão durar enquanto persistir o risco à integridade da pessoa idosa, de seus dependentes ou de seu patrimônio.

Entre as medidas protetivas a serem adotadas pelo juiz, em conjunto ou separadamente, estão:

ALGUNS CRIMES CONTRA IDOSOS



- Impedir ou dificultar acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar por motivo de idade
- Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar por qualquer motivo
- Deixar de prestar assistência em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa
- Obstar o acesso a qualquer cargo público por motivo de idade
- Negar emprego ou trabalho por motivo de idade

! PENA – RECLUSÃO DE 6 MESES A 1 ANO E MULTA

- Abandonar em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas

! PENA – DETENÇÃO DE 6 MESES A 3 ANOS E MULTA

- Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis

! PENA – DETENÇÃO DE 2 MESES A 1 ANO E MULTA

- Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade

! PENA – RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS E MULTA

- Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa

! PENA – DETENÇÃO DE 6 MESES A 2 ANOS E MULTA

- Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente

! PENA – RECLUSÃO DE 2 A 4 ANOS

- Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração

! PENA – RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS

Fonte: Estatuto da Pessoa Idosa

Arte: Anâncias Câmara

- o afastamento do agressor do lar e nomeação de curador provisório, respeitando a vontade da pessoa idosa;
- a monitoração eletrônica do agressor, com dispositivo de alerta para a pessoa idosa ou curador e possibilidade de pedido de reforço policial;
- o encaminhamento do idoso e dependentes a programas de proteção ou atendimento;
- o afastamento ou retorno da pessoa idosa ao lar, conforme as condições; e
- a concessão de benefício eventual por até seis meses, baseado na vulnerabilidade social e econômica do idoso.

O texto também torna crime o descumprimento da decisão judicial de medidas protetivas de urgência em favor de idosos, com pena prevista de reclusão de dois a cinco anos e multa.

O projeto, de autoria do deputado Doutor Luizinho (PP-RJ), foi aprovado com emendas do relator, deputado Dr. Zacharias Calil (União-GO). O texto original previa a criação de um auxílio-moradia para a pessoa idosa vítima de violência, mas o relator optou por utilizar mecanismos já previstos no Sistema Único de Assistência Social (Suas).

“O texto não deve prever um ‘auxílio moradia’ especificamente e sim benefício eventual. Isso porque este último constitui espécie de benefício já prevista no Suas”, sustentou Calil.

Outra emenda inclui entre as obrigações a serem impostas ao agressor o custeio de alimentos e medicamentos à vítima.

Próximas etapas

A proposta será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário.

Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****DECISÕES SOBRE ABSOLVIÇÕES EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL SÃO QUESTIONADAS NO STF**

Entidade autora do pedido sustenta que absolvições, em muitos casos, têm enfraquecido o combate ao racismo ao tratar ofensas raciais como fatos de menor relevância

O Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (Idafro) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) para pedir a declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais que absolvem acusados de crimes raciais com base em argumentos como irrelevância da ofensa, perdão judicial ou exigência de prova de ideologia racial. A matéria é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF 1302](#), distribuída ao ministro Cristiano Zanin.

A entidade solicita que o STF fixe um entendimento que impeça esse tipo de absolvição e assegure uma interpretação que fortaleça a proteção contra a discriminação racial, em consonância com a Constituição Federal e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Segundo o Idafro, essas decisões enfraquecem o combate ao racismo ao tratar ofensas raciais como fatos de menor relevância. Para o instituto, a prática viola os direitos à igualdade e à dignidade das vítimas, dificulta o acesso à Justiça e transmite a ideia de tolerância a condutas discriminatórias. Argumenta ainda que a legislação não exige prova de crenças racistas, de intenção de dominação ou de exclusão de grupos para a configuração do delito, sendo suficiente o ânimo de desvalor e o tratamento preconceituoso para caracterizar a prática discriminatória ilícita.

Na ação, a entidade cita exemplos de decisões com esse entendimento e pede a concessão de medida liminar para suspender todos os pronunciamentos

judiciais que tenham absolvido réus com fundamento “na insignificância da lesão ao bem jurídico da dignidade da pessoa humana e da igualdade racial, na atipicidade material, na exigência de prova de supremacismo racial ou religioso, de dolo de ideologia racial ou religiosa, ou em subterfúgios análogos”. Fonte: [Imprensa STF](#)

STF VALIDA PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE DROGAS

Decisão da ministra Cármen Lúcia aplica jurisprudência do STF sobre matéria

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a validade das provas obtidas em busca realizada por policiais sem mandado judicial, ao considerar que o ingresso em residência foi justificado por situação de flagrante delito. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1581346](#), apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP).

Justa causa para ingresso na residência

De acordo com os autos, em janeiro do ano passado, a Polícia Militar, em Pompeia (SP), recebeu denúncia de que um homem teria se deslocado para efetuar a cobrança de alguns adolescentes por drogas, utilizando uma “arma de fogo” para intimidá-los. A polícia realizou patrulhamento próximo ao endereço do homem, que, ao avistar a viatura, teria se comportado de forma suspeita e entrado repentinamente na casa onde residia. Sua avó, também moradora do imóvel, teria franqueado a entrada dos policiais na residência, e o suspeito acompanhou a diligência, que resultou na apreensão de 78 papelotes de cocaína, 12 porções de maconha, 55 pedras de crack e um simulacro de arma de fogo.

Preso em flagrante, o homem permaneceu detido após a prisão ter sido convertida em preventiva, em audiência de custódia. A prisão também foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que negou pedido de habeas corpus.

Ocorre que decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ilegalidade do ingresso na residência, anulou as provas obtidas e determinou o

encerramento da ação penal. Aquela corte entendeu que a busca foi efetuada com base apenas em denúncia anônima e que não havia fundada suspeita para a realização da abordagem policial.

Entendimento do STF

Ao acolher o recurso do MP-SP, a ministra Cármen Lúcia citou o entendimento fixado pelo STF no Tema 280 da repercussão geral. No precedente, a Corte estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito, inclusive no período noturno, quando estiver amparado em fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

No caso concreto, a ministra verificou que não houve comprovação de ilegalidade na atuação policial, uma vez que as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas e resultaram na apreensão de quantidade significativa de entorpecentes. A relatora concluiu, portanto, que o acórdão do STJ está em desacordo com a jurisprudência consolidada do Supremo. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPREMO VAI DEFINIR COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA ESPÉCIES AMEAÇADAS

Tribunal analisará se casos envolvendo espécies detalhadas em portaria do Ministério do Meio Ambiente devem ser julgados pela Justiça Federal, mesmo sem transnacionalidade do delito

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se crimes ambientais que envolvam espécies nativas incluídas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção devem ser julgados pela Justiça Federal, independentemente da transnacionalidade do delito. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1577260](#), teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte ([Tema 1.443](#)).

O colegiado também determinou a suspensão nacional de todos os processos penais pendentes que tratem da matéria, ressalvados os inquéritos e procedimentos investigatórios do Ministério Público e as ações penais com réu preso provisoriamente. Além disso, fica suspensa a prescrição nos processos

paralisados até o julgamento final do recurso. No julgamento de mérito, ainda sem data prevista, o Plenário fixará uma tese a ser seguida por todos os tribunais do país.

Decisão questionada

O recurso extraordinário foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que reconheceu a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crime ambiental praticado contra espécie nativa constante da Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente) e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O MP-SC alega que a simples inclusão de espécie da fauna ou da flora em lista nacional não caracteriza, por si só, interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal. A seu ver, é imprescindível o concomitante caráter transnacional da conduta e, nesse sentido, cita o entendimento firmado pelo STF no [Tema 648](#) da repercussão geral.

Competência jurisdicional

Em sua manifestação, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, explicou que, de um lado, o MP-SC sustenta que a tese do Tema 648 restringiu o interesse da União aos delitos ambientais de caráter transnacional; de outro, o TJ-SC, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que a inclusão de espécies na lista nacional atrai a competência da Justiça Federal, ainda que ausente a natureza transfronteiriça do delito.

“Diante da divergência interpretativa verificada tanto nos tribunais de origem quanto na jurisprudência desta Corte, impõe-se o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia, a fim de assegurar uniformidade na definição da competência jurisdicional em matéria ambiental-penal”, afirmou Fachin.

Ainda segundo o presidente do STF, a controvérsia constitucional ultrapassa os interesses das partes, apresentando relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Fachin também propôs a aplicação, no caso, da suspensão nacional de processos, providência prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º,

do Código de Processo Civil (CPC). Sua manifestação foi seguida pela maioria na deliberação do Plenário Virtual. Fonte: [Imprensa STF](#)

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS REMUNERATÓRIO DECORRENTE DO AFASTAMENTO - RE 1.520.468/PR (TEMA 1.370 RG)

Teses fixadas: “1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei (‘vínculo trabalhista’) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.”

Não viola a competência da Justiça Federal ato emanado de juiz de direito que determina ao INSS o pagamento de prestação pecuniária em favor de vítima de violência doméstica com base no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006.

A ordem atinente ao cumprimento material do comando normativo extraído do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (1) não consiste na condenação da autarquia à concessão de benefício previdenciário propriamente dito, restringindo-se ao cumprimento material de ordem emanada de juízo estadual competente para apreciar casos concretos, nos quais devem ser aplicadas a medida de segurança e a consequente prestação pecuniária correspondente.

A medida prevista na Lei nº 11.340/2006 possui natureza cautelar, destinada a preservar a integridade física, psicológica e, sobretudo, econômica da mulher em situação de violência doméstica, mediante a garantia da manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento do local de trabalho. Nesse contexto, cabe ao INSS ajuizar ação de regresso na Justiça Federal contra o agressor para o ressarcimento do ônus financeiro.

Em se tratando de empregada, a medida configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, situação que garante a manutenção da remuneração com a contagem de tempo de serviço. Nessa hipótese, a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador e o período subsequente será custeado pela autarquia previdenciária, independentemente de cumprimento de período de carência. Porém, se a vítima for segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, situação em que não há relação de emprego, o benefício será arcado integralmente pelo INSS.

Todavia, se a mulher afastada não for segurada obrigatória ou facultativa da previdência social, atuando como trabalhadora autônoma informal, a prestação advinda da medida protetiva assume natureza assistencial.

Nesse cenário, a proteção deve ser garantida mediante aplicação analógica dos princípios e normas que regem a assistência social, especialmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), circunstância em que o juízo competente atestará que a mulher não possui quaisquer meios de prover a própria manutenção, reclamando a assistência do Estado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.370 da repercussão geral, negou provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido e declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que seja garantido o afastamento remunerado mediante a concessão de

benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), e fixou a tese anteriormente citada.

(1) Lei nº 11.340/2006: "Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (...) § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...) II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses."

[RE 1.520.468/PR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 15.12.2025 \(segunda-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1203](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 316. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPP. INAPLICABILIDADE

A revisão periódica prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica a medidas cautelares alternativas à prisão.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser revistas periodicamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

A própria literalidade do referido dispositivo não deixa margem a dúvidas de que a revisão periódica tem aplicação restrita às hipóteses de prisão, ao enunciar que: "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Além disso, a reavaliação deve ser objeto de pedido pela parte interessada e, tal como ocorre em relação à prisão, o transcurso de mais de 90 (noventa) dias sem a reavaliação não é causa automática de ilegalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma toada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 3. Quanto ao cumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, motivo pelo qual eventual atraso na execução deste ato não implica no automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, sendo que, no caso, houve a reavaliação da custódia em 17/1/2022 e em 31/1/2022, não havendo manifesta ilegalidade. [...]" (AgRg no HC n. 730.738/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

A imposição de medidas cautelares deve observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme o art. 282 do Código de Processo Penal. No caso, a manutenção das medidas cautelares por período alongado é justificável pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo. Ademais, a aposentadoria do agravante não elimina o risco de interferência, considerando, no caso concreto, o relevante papel desempenhado na trama criminosa. [AgRg na Pet 16.308-DE](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 18/8/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

INGRESSO EM DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. HORÁRIO. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES. PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE AS 5 HORAS E AS 21 HORAS.

Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas e antes das 5 horas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O art. 5.º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

A interpretação desses dispositivos, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, aquele compreendido entre as 5 horas e as 21 horas.

A interpretação do direito há de levar em conta todo o arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo. [RHC 196.496-RN](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/12/2025, DJEN 19/12/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE SUBSIDIÁRIA DE EXCESSO CULPOSO. QUESITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A rejeição da tese de legítima defesa não prejudica a quesitação de tese subsidiária sobre o excesso culposos.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O excesso culposo na legítima defesa, previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, constitui hipótese em que o agente, embora inicialmente amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, ultrapassa, por negligência, imprudência ou imperícia, os limites necessários e proporcionais da conduta justificada. Nessa situação, haverá a responsabilidade penal a título de culpa, desde que prevista para o tipo penal praticado.

No caso de imputação por homicídio doloso, o acolhimento da alegação de que o réu se excedeu culposamente ao agir em legítima defesa resultaria na condenação por homicídio culposo. Conclui-se, então, que o excesso culposo tem natureza de tese desclassificatória (de homicídio doloso para culposo) e, como tal, requer quesitação própria e autônoma, conforme prevê o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.

Assim, quando a defesa sustenta uma excludente de ilicitude e, de forma subsidiária, a ocorrência de excesso culposo, o Conselho de Sentença deve decidir entre duas teses: na primeira, os jurados reconhecem a justificante sem excesso e absolvem o réu, ao acolherem o terceiro quesito, previsto no art. 483, § 2º, do CPP; na segunda, afastada a excludente de ilicitude, cabe-lhes examinar a tese desclassificatória, na qual lhes será perguntado se o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa. A resposta afirmativa leva à condenação do acusado por homicídio culposo; a negativa, por sua vez, conduz à responsabilização por homicídio doloso, prosseguindo-se, se for o caso, à votação dos demais quesitos nos termos do art. 483 do CPP.

Essas teses são mutuamente excludentes: ou o réu atuou dentro dos limites da legítima defesa e deve ser absolvido, ou agiu com excesso (por culpa), hipótese em que a conduta será desclassificada para homicídio culposo. Justamente por se tratar de alegação feita em caráter subsidiário, a rejeição do quesito absolutório não elimina a necessidade de formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo. Se fossem teses complementares, o desacolhimento da legítima defesa comprometeria a tese de excesso.

No caso, o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Durante o julgamento, a defesa suscitou as teses de legítima defesa, excesso culposo na excludente de ilicitude, exclusão das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição de pena decorrente da prática do crime por relevante valor moral. Após os jurados rejeitarem o terceiro quesito (absolvição genérica), o Juiz Presidente considerou prejudicado o quarto quesito, referente ao excesso culposo, e prosseguiu com os demais.

Nesse cenário, é obrigatória a formulação de quesito próprio sobre o excesso culposo, ainda que os jurados tenham rejeitado o quesito absolutório genérico. Uma vez rejeitada a alegação principal de absolvição por excludente de ilicitude, não há como subtrair do Conselho de Sentença o dever de examinar tese subsidiária de desclassificação sustentada em plenário. A omissão do quesito referente à tese subsidiária de excesso culposo, quando sustentada em plenário, acarreta nulidade processual, nos termos do art. 564, III, *k*, do CPP e da Súmula n. 156 do STF ("É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri por falta de quesito obrigatório").

Diante do vício identificado, impõe-se a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a correta formulação dos quesitos, conforme determina o art. 483 do Código de Processo Penal. [REsp 2.043.554-AL](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 6/11/2025, DJEN 12/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL E DO TRABALHO. TRABALHO EXTERNO DE APENADO EM REGIME SEMIABERTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas trabalhistas decorrentes de trabalho externo realizado por apenado em regimes semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício e inexistente convênio entre a administração penitenciária e a empresa privada.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar demandas trabalhistas decorrentes de trabalho externo realizado por apenado em regime semiaberto deve ser atribuída à Justiça do Trabalho ou ao Juízo da Execução Penal.

A Constituição Federal, em seu art. 114, I, atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho, desde que presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

A Lei de Execução Penal (LEP), por sua vez, estabelece regime jurídico específico para o trabalho prisional, com caráter educativo e ressocializador, mas não exclui a aplicação da legislação trabalhista quando o trabalho é realizado externamente, em regime semiaberto, sem intermediação de convênio entre a administração penitenciária e a empresa privada, configurando vínculo direto entre o apenado e o empregador.

Distingue-se, portanto, o trabalho externo com vínculo direto entre apenado e empresa privada daquele realizado mediante convênio entre a administração penitenciária e o empregador, hipótese em que permanece a competência do Juízo da Execução Penal. A competência dos Juízos de Execução Penal abrange: a) o trabalho realizado em regime fechado; e b) o trabalho em regimes semiaberto ou aberto quando lastrado por convênio entre a administração penitenciária e a empresa privada.

Assim, conclui-se que o trabalho prisional realizado externamente por apenado em regimes semiaberto ou aberto, com vínculo direto com empresa privada e sem intermediação da administração penitenciária, pode configurar relação de emprego sujeita à legislação trabalhista, sem prejuízo da finalidade reabilitadora prevista na Lei de Execução Penal. [CC 216.070-PA](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 6/11/2025, DJEN 17/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. MODALIDADE "FAZER FUNCIONAR". NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA (ART. 111, III, DO CP). INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO PARA ELEGER MARCO TEMPORAL SEM PROVA DE CESSAÇÃO.

Na modalidade "fazer funcionar", o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é crime permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica do delito de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, na modalidade "fazer funcionar", e, por conseguinte, à fixação do termo inicial da prescrição.

O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da prescrição do delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, pela conduta de fazer funcionar obra ou serviço potencialmente poluidor mediante perfuração de poço tubular para captação de águas públicas subterrâneas sem a outorga competente, na forma do art. 111, I, do Código Penal, sob o fundamento de que o referido crime é instantâneo com efeitos permanentes.

Contudo, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, na modalidade "fazer funcionar", qualifica-se como crime permanente, com início da contagem do prazo prescricional apenas na cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Com efeito, o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, na modalidade do "fazer funcionar" é crime permanente, e não instantâneo, além de que, não havendo qualquer informação a respeito do momento em que o acusado teria cessado o funcionamento do poço tubular ou obtido licença ou autorização do órgão ambiental competente para o desempenho da atividade, não se pode estabelecer o início da contagem do prazo prescricional, considerando a natureza permanente do delito em questão.

Sobre o tema, a doutrina confirma a classificação do crime em análise como "instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) no geral, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) na modalidade fazer funcionar". Assim, o entendimento específico consolidado para o art. 60 na modalidade "fazer funcionar", cuja peculiaridade típica - a manutenção da atividade potencialmente poluidora sem a licença/autorização - sustenta a natureza permanente reconhecida pela jurisprudência.

Desse modo, não se acolhe a invocação do princípio *in dubio pro reo* para, na falta de data precisa, adotar-se o marco mais favorável ao réu. A jurisprudência sobre a consideração da data mais benéfica quando a denúncia aponta apenas um lapso temporal refere-se a delitos instantâneos de efeitos permanentes e a hipóteses em que já há um termo de consumação definido pela tipicidade.

No caso, contudo, a natureza permanente do tipo do art. 60, na modalidade "fazer funcionar", subordina o termo inicial da prescrição à cessação da permanência (art. 111, III, do CP), inexistente nos autos, razão pela qual não há "data mais benéfica" a ser considerada para deflagrar a contagem sem prova do encerramento da atividade.

Desse modo, ausente prova da cessação da atividade ou da obtenção de licença/autorização ambiental, é juridicamente inviável fixar o termo inicial da prescrição com base na data dos fatos, não se aplicando, na espécie, o princípio *in dubio pro reo* para a escolha de data mais favorável ao réu. [AgRg no REsp 2.200.357-MG](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2025, DJEN 28/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

COLABORAÇÃO PREMIADA. ADVOGADO DELATAR SEU CLIENTE. ILEGALIDADE. ART. 7º, § 6º-I, DA LEI N. 8.906/1994. INSERIDO PELA LEI N. 14.365/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL. DISPOSITIVO QUE APENAS CONSOLIDOU VALORES CONSTITUCIONAIS. FATOS INVESTIGADOS DISTINTOS DO CONTEXTO ADVOCATÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO.

A vedação à celebração de colaboração premiada por advogado contra quem seja ou tenha sido seu cliente, introduzida pela Lei n. 14.365/2022, aplica-se aos acordos homologados anteriormente a sua entrada em vigor, pois se trata de consolidação de princípio constitucional.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de o advogado delatar fatos cobertos pelo sigilo profissional, uma vez que o sigilo profissional é "premissa fundamental para o exercício efetivo de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente" (STF, Rcl 37.235/RO, Min. Gilmar Mendes, DJe 27/5/2020).

No caso, o Tribunal de origem consignou que a Lei n. 14.365/2022 "que alterou o Estatuto da Advocacia e determinou a proibição de advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente deve incidir sobre acordos que versem sobre fatos ocorridos após o início da vigência da Lei".

Porém, é irrelevante o fato de a homologação da colaboração ser anterior à disciplina legal, uma vez que se trata de mera consolidação expressa de princípio constitucional maior, consistente no sigilo profissional inerente à relação de confiança que se desenvolve com o objetivo de proteção ao direito de defesa.

De fato, "[o] dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático" (RHC 164.616/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

Aliás, a própria Lei n. 9.613/1998 não indicou, no parágrafo único de seu art. 9º, os advogados ou os escritórios de advocacia como pessoas obrigadas. No ponto, a doutrina majoritária indica silêncio eloquente, reconhecendo a inviolabilidade do sigilo profissional. Logo, a Lei n. 14.365/2022 consolidou a regra da impossibilidade de o advogado utilizar as informações recebidas da relação cliente-advogado, antes ou durante o ilícito praticado.

Ademais, quanto à alegação de que "[a] condição de advogado dos colaboradores é absolutamente alheia aos fatos sob investigação", constata-se que as condutas ilícitas apenas tiveram início a partir do momento em que a relação entre advogado e cliente se tornou de maior confiança.

No ponto, é preciso recordar a tipicidade do art. 154 do Código Penal (Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem) e o disposto no art. 207 do Código de Processo Penal (São proibidas de depor as

peessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho).

Ainda, é preciso ressaltar que em 2019 já estavam em vigor as normas do Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015 (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), com imposição do dever de o advogado guardar sigilo sobre os fatos de que tome conhecimento no exercício profissional (art. 35, *caput*). Sigilo esse de ordem pública e que independe de solicitação do cliente (art. 36, *caput*), presumindo-se confidenciais todas as comunicações, de qualquer natureza, entre advogado e cliente (art. 36, § 1º). Tais regras estendem-se até o exercício de mediação, conciliação e arbitragem (art. 36, § 2º).

De fato, "[a] conduta do advogado que, sem justa causa e de má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para a administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal". (RHC 164.616/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

Não há dúvidas, portanto, quanto à existência da relação de patrocínio firmada entre o recorrente e os corréus colaboradores, de maneira que deve prevalecer o entendimento acerca da impossibilidade de o advogado delatar seu cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 14/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE DROGAS. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. APLICABILIDADE.

A utilização de veículos automotores para a prática de crime de tráfico de drogas justifica a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para condução de veículo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a utilização de veículos automotores para a prática de crime de tráfico de drogas justifica a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para condução de veículo.

No caso, o Tribunal de origem afastou o efeito da condenação de suspensão da habilitação para condução de veículo, sob o argumento de não haver provas de que os réus se valiam da carteira de habilitação para exercer, com habitualidade, a conduta criminosa.

Porém, de acordo com o constante no acórdão, os réus importaram 116kg de maconha do Paraguai e a transportavam em dois veículos - um como "batedor" e outro com a droga.

Verifica-se, pois, que os veículos foram efetivamente utilizados para a prática da conduta criminosa, especialmente considerando o local, fronteira do Paraguai.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, demonstrado que o crime foi praticado valendo-se do veículo automotor, mostra-se condizente a aplicação da penalidade prevista nos termos do art. 92, III, do CP. [AgRg no REsp 2.220.076-SP](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2025, DJEN 26/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECOTE DE QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ARMA DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1) A qualificadora do homicídio que trata do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido não abrange a utilização de artefato de uso permitido com numeração suprimida.
- 2) A equiparação entre eles, prevista na legislação específica sobre armas, não se estende ao Código Penal para qualificar o crime de homicídio, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia jurídica consiste em definir se a qualificadora do homicídio (prevista no art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal) que menciona o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido pode ser aplicada quando a arma utilizada é de uso permitido, mas teve sua numeração de série raspada.

O princípio da legalidade estrita no Direito Penal exige que as normas incriminadoras sejam interpretadas de forma restritiva. Não é permitida a analogia para prejudicar o réu (*in malam partem*). Isso significa que, para que um crime seja qualificado, o fato deve se encaixar exatamente na descrição da lei, sem interpretações que a ampliem.

Logo, a redação da qualificadora é taxativa e de natureza objetiva, exigindo, para sua configuração, o "emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido", de modo que a supressão de sua numeração de série, embora constitua ilícito autônomo e de elevada reprovabilidade, não possui o condão de transmutar a classificação ontológica da arma.

Ademais, a equiparação de uma arma de fogo com numeração suprimida a uma arma de uso restrito, prevista no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), aplica-se apenas para fins de punição da posse ou porte ilegal. Contudo, tal equiparação prevista no art. 16, § 1º, I, da referida lei é uma ficção

jurídica para fins de sancionamento penal das condutas de porte e posse ilegal de arma de fogo. Essa equiparação não muda a natureza jurídica da arma para qualificar outros crimes, como o homicídio.

Portanto, se o legislador quisesse que a numeração suprimida fosse uma qualificadora do homicídio, teria de ter incluído essa previsão de forma expressa no texto do Código Penal, uma vez que a qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do CP é taxativa e não permite essa interpretação extensiva. [AgRg no REsp 2.104.061-MG](#), Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 25/8/2025.

Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL EM BRANCO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA SAP/MAPA N. 452/2021.

A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, torna a conduta atípica, devendo retroagir em benefício do réu.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, que alterou a profundidade mínima permitida para a pesca de polvo de 70 para 35 metros, deve retroagir por configurar norma penal mais benéfica, tornando a conduta do recorrente atípica.

No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, sob o fundamento de que se trataria de norma meramente administrativa e de vigência temporária, sem impacto sobre a norma penal incriminadora. No entanto, tal entendimento deixa de justificar-se.

Isso porque a Portaria SAP/MAPA n. 452/2021 não apenas modificou um regulamento técnico-administrativo, mas redefiniu o próprio conteúdo típico da infração, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, tratando-se de norma penal em branco, cujo preceito primário é complementado por norma extrapenal de conteúdo normativo, a modificação superveniente que altera os critérios de tipicidade da conduta deve ser aplicada retroativamente, quando mais benéfica ao réu, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Assim, a conduta de pescar polvo a 50 metros de profundidade, que ensejou a condenação do recorrente, deixou de ser penalmente relevante. Trata-se, pois, de típica hipótese de *novatio legis in melius*, cuja retroatividade é imperativa. [REsp 2.215.385-RS](#), Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025, DJEN 9/9/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RETRATAÇÃO. ATO UNILATERAL. APRESENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INJÚRIA. CONDENAÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS.

1) A retratação prevista no art. 143, parágrafo único, do Código Penal constitui ato unilateral, dispensando aceitação do ofendido e podendo ser realizada por escrito antes da sentença, bastando a juntada aos autos.

2) A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em crimes de injúria.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em: (i) estabelecer se a retratação apresentada pelo querelado antes da sentença é suficiente para extinguir a punibilidade quanto ao crime de difamação, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Código Penal; (ii) definir se a palavra da vítima é suficiente para a condenação em crimes de injúria.

Sobre a primeira questão, o art. 143, parágrafo único, do Código Penal, interpretado literalmente, exige que a retratação seja feita nos mesmos meios em que proferida a ofensa apenas se assim desejar o ofendido, não havendo exigência de forma específica.

Ademais, a retratação é ato unilateral, que independe da anuência do querelante e pode ser apresentada a qualquer tempo antes da sentença, bastando ser formalizada por escrito e juntada aos autos, caso permaneça silente a vítima.

No caso, o agravante apresentou retratação escrita de próprio punho antes da sentença, sem manifestação da vítima quanto ao meio de divulgação, razão pela qual é devida a extinção da punibilidade pelo delito de difamação.

Quanto à segunda questão, constatou-se no caso ser segura a prova no sentido de que o agravante injuriou a agravada, ofendendo sua dignidade com insultos e xingamentos, desqualificando-a, tendo os fatos sido por ela narrados e confirmados por testemunha presencial que viu as mensagens no celular da ofendida, bem como presenciou o querelado insultando-a.

Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, desde que corroborada por outros elementos dos autos (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Logo, nessas circunstâncias, a palavra da ofendida é suficiente para embasar a condenação em crime de injúria. [AgRg no HC 1.014.496-SP](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por empate, julgado em 4/11/2025, DJEN 19/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

PROGRESSÃO DE REGIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO DE 25%. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

A majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 justifica a aplicação da fração de 25% para progressão de regime no crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade das ações praticadas com emprego de arma de fogo ou intimidação coletiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia cinge-se à definição do percentual de cumprimento de pena aplicável ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) quando incidente à majorante prevista no art. 40, inciso IV, do mesmo diploma legal (emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a causa de aumento de pena relacionada ao uso de arma de fogo, ainda que não constitua elemento essencial do tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, representa circunstância que influencia diretamente o modo de execução do delito, intensificando sobremaneira a gravidade da conduta e o potencial lesivo da ação criminosa.

Não se trata de interpretação analógica *in malam partem* ou de violação ao princípio da legalidade estrita, mas sim de aplicação sistemática e teleológica da legislação penal e de execução penal, que considera a efetiva gravidade concreta da conduta praticada.

A intimidação difusa ou coletiva mencionada no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 caracteriza, inequivocamente, grave ameaça, porquanto o emprego de arma de fogo ou a utilização de processos intimidatórios coletivos potencializam a danosidade social do delito e revelam maior censurabilidade da conduta, ainda que não haja vítima determinada ou uso efetivo do armamento.

Como já decidido pela Quinta Turma do STJ, não se exige o uso efetivo da arma, sendo suficiente a constatação de que ela se encontrava à disposição de integrantes da associação criminosa para garantir a traficância ou para fins de intimidação, circunstância que, por si só, configura a grave ameaça prevista no art. 112, inciso III, da Lei de Execução Penal.

A interpretação de que a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas não integra o tipo penal do art. 35 da mesma lei implicaria desconsiderar a efetiva gravidade da conduta praticada, tratando de forma idêntica situações manifestamente distintas: associações criminosas desarmadas e associações que se valem de armamento para intimidação e garantia da atividade delitiva.

Tal entendimento esvaziaria o próprio conteúdo normativo do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, que reconhece a maior reprovabilidade das condutas praticadas mediante emprego de arma de fogo ou processo de intimidação coletiva, justificando, por conseguinte, o aumento da pena-base e, em sede executória, a imposição de requisitos mais rigorosos para a progressão de regime.

A circunstância de a majorante não integrar o tipo penal básico não afasta sua relevância para fins de definição do percentual de cumprimento de pena. O legislador, ao estabelecer a causa de aumento, reconheceu que a presença de armamento ou intimidação coletiva altera substancialmente a gravidade do delito, o que deve ser considerado também na fase executória, sob pena de se criar verdadeira incoerência sistêmica.

Por fim, a ausência de vítima determinada no delito do art. 35 da Lei de Drogas não afasta a configuração de grave ameaça quando presente a majorante do art. 40, inciso IV. A intimidação difusa ou coletiva, por sua própria natureza, prescinde de vítima individualizada, atingindo número indeterminado de pessoas e revelando, justamente por isso, maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.

Desse modo, a aplicação da fração de 25% prevista no art. 112, inciso III, da Lei de Execução Penal mostra-se adequada e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. [AgRg no HC 1.032.005-RJ](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO CRIMINOSO. TEMOR NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING.

Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por grupo criminoso, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos, considerando a atuação de um grupo criminoso que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes, capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, de modo que, em regra, testemunhos indiretos não são suficientes.

Apesar do entendimento do STJ de que a pronúncia não pode se basear apenas em depoimentos de ouvir dizer (testemunho indireto), no presente caso, deve ser feita distinção em relação ao entendimento adotado como regra geral, já que apresenta particularidades que justificam conclusão diversa.

Com efeito, no caso, há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o Tribunal de origem destacou a presença de indícios de que o homicídio foi praticado no contexto do crime organizado voltado para o tráfico de drogas, o que dificulta a obtenção de provas, em razão do temor causado aos populares.

Destarte, não se pode desconsiderar a realidade fática que revela a impossibilidade prática de obtenção de outras provas, para além de testemunhos extrajudiciais e indiretos, em razão de se tratar de delito cometido no contexto de crime organizado, o que provoca temor nas testemunhas em prestarem os

devidos esclarecimentos. [AgRg no AREsp 2.937.604-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 27/8/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

RECONHECIMENTO DE PESSOAS. CONTEXTO DE FLAGRANTE DELITO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO FORMAL.

1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do CPP é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.
2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

O art. 226 do CPP prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.

No caso, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.

Destarte, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste. [AgRg no HC 1.029.656-BA](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 22/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE.

A especialização de varas em razão da matéria constitui competência territorial relativa, permitindo a ratificação dos atos decisórios pelo juiz competente.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a competência por especialização de varas em razão da matéria é absoluta, impedindo a ratificação de atos decisórios por juiz inicialmente incompetente.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios." (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2019).

Nesse sentido, em caso muito similar, em que a investigação foi distribuída e tramitou em Vara Criminal do interior, apesar da existência de Vara Especializada na capital, a abranger o território correspondente, a Quinta Turma do STJ chancelou acórdão do Tribunal de origem em que, embora se tenha reconhecido a incompetência do primeiro Juízo, não se declarou a nulidade dos atos praticados, permitida a ratificação pelo juiz competente (AgRg no RHC n. 166.379/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Dessa forma, a especialização de varas em razão da matéria encerra hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, permitindo a ratificação dos atos decisórios pelo juiz competente. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025, DJEN 27/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INSTRUTOR DE HIPISMO. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE HABILITAÇÃO ESPECIAL. ART. 47, II, DO CP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, conforme interpretação restritiva do art. 47, II, do Código Penal.
2. A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal do art. 47, II, do CP por não exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal para seu exercício.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar a aplicabilidade da pena restritiva de direitos consistente na interdição temporária do exercício de atividades relacionadas ao hipismo.

A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal previsto no art. 47, II, do Código Penal, uma vez que tal atividade não depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público para seu exercício.

A interpretação do art. 47, II, do Código Penal deve ser restritiva, não podendo ser estendida a atividades que não se enquadram nos requisitos legais expressos. O legislador foi claro ao delimitar o âmbito de aplicação da norma, exigindo que a profissão, atividade ou ofício dependa efetivamente de habilitação especial, licença ou autorização do poder público.

Com efeito, o ensino de hipismo constitui atividade que pode ser exercida de forma livre, sem a necessidade de registro em órgão fiscalizador específico ou obtenção de licença governamental. Diferentemente de profissões regulamentadas como medicina, advocacia, engenharia, entre outras, a atividade de instrutor de hipismo não está submetida a regime jurídico que exija habilitação especial ou autorização estatal prévia.

Embora seja compreensível a preocupação do Tribunal de origem em prevenir a reiteração delitiva, considerando que o crime foi praticado no exercício da atividade de instrutor, a imposição da pena restritiva deve observar os limites legais estabelecidos.

A aplicação analógica ou extensiva de normas penais restritivas de direitos não é admitida em nosso ordenamento jurídico, devendo-se respeitar o princípio da legalidade estrita. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/10/2025, DJEN 4/11/2025.

Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Não ajuizada revisão criminal, é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado, desde que haja flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previstos em lei. Outrossim, eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens, mas também os ônus de tal opção.

A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, justa e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - pelo concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

Sem embargo, não há dúvida de que, cuidando-se de discussão acerca da liberdade de locomoção, diretamente afetada por ilegalidade ou abuso de poder, o cabimento do *writ* é indiscutível.

Consoante entendimento e prática consolidados neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, não houver a necessidade do revolvimento aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.

Assim, sob esse viés, tenho como perfeitamente possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado nesta Corte, pois, não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, é possível verificar que não foi ajuizada revisão criminal.

De todo modo, mesmo quando eventualmente não se conhece de *habeas corpus* substitutivo nesta Corte, em diversas oportunidades a ordem é concedida de ofício quando constatada ilegalidade flagrante. [AgRg no HC 1.011.096-RS](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2025, DJEN 6/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITALS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM VIRTUDE DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE IMPUTOU A PRÁTICA DE CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO IMPLICA O DESLOCAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO PARA A JUSTIÇA

FEDERAL. AUSENTE PREJUÍZO DIRETO AOS BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO TELEOLÓGICA ENTRE OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E TRÁFICO DE DROGAS.

O fato de as investigações terem início na Polícia Federal não tem o condão, por si só, de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes afetos à Justiça Estadual.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão submetida a julgamento consiste em definir se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o feito, uma vez que a investigação foi conduzida pela Polícia Federal.

A competência da Justiça Federal só exsurge nas hipóteses em que o eventual ilícito for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

No caso, de acordo com a denúncia, ao recorrente e aos codenunciados foram imputadas as práticas dos delitos de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas e lavagem de capitais, figuras essas inquestionavelmente afetas à competência da Justiça Estadual.

O fato de as investigações terem início na Polícia Federal, em razão de investigação decorrente de suposta inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União Federal, não tem o condão, por si só, de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes afetos exclusivamente à Justiça Estadual.

Especificamente quanto à suposta inclusão de informação falsa em sistema administrado por órgão federal, o que segundo a defesa justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, cumpre observar que, além de não ter sido imputada essa conduta na denúncia, não houve demonstração de implicação

em lesão a bens, serviços ou interesse da União, razão pela qual, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de configuração da competência da Justiça Federal.

Ademais, como também bem observou o *Parquet* Federal, não se verifica conexão objetiva entre o crime de falsidade ideológica e os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado, sendo que a falsificação de documentos, objeto da investigação inicial da Justiça Federal, ensejou a eventual ocultação do desvio de produtos químicos, o que não guarda necessária correlação direta com a facilitação do tráfico de entorpecentes, com destinação de produtos químicos para a preparação de drogas, conduta imputada aos denunciados e crime pelo qual foi o recorrente denunciado na ação penal de que trata este recurso ordinário.

Ressalta-se que, oferecida a denúncia, a competência jurisdicional é estabelecida de acordo com as imputações feitas ao denunciado e, no caso, o ora recorrente não foi denunciado por nenhum crime de competência da Justiça Federal, razão pela qual, por si só, já não se verifica qualquer elemento que justifique o julgamento perante o Juízo Federal.

Cumprir observar, por fim, que eventual denúncia posterior pela prática de crime de competência federal não implicaria em necessário óbice ao trâmite da ação na Justiça Estadual pelos crimes de sua competência, tendo esta Corte, em diversos precedentes, afastado o teor da Súmula 122/STJ. [RHC 205.658-SP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 21/10/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO APÓS O PRAZO FIXADO PELO JUIZ. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. OBSERVÂNCIA.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, considerando-se válido o cumprimento de mandado vencido desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Entre os requisitos do mandado de busca previstos no artigo 243 do CPP, não se encontra a fixação de prazo para o seu cumprimento. Diante disso, eventual prazo indicado pelo juiz será impróprio, não vinculando a autoridade policial e tampouco invalidando a diligência cumprida após o seu vencimento, devendo eventual irregularidade ser apurada caso a caso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Apesar de o mandado de busca e apreensão ter sido cumprido 10 dias após o prazo delimitado, não faz desaparecer os elementos que haviam justificado a determinação judicial, sendo legítima a atuação policial na loja e, posteriormente, na residência, amparada com elementos colhidos previamente, de comércio espúrio, realizado no estabelecimento comercial, com estoque em residência" (AgRg no HC n. 788.025/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

No caso, houve razoabilidade de tempo entre a expedição da ordem e o seu cumprimento, não tendo desaparecido as circunstâncias que haviam justificado a determinação judicial, de modo que foi legítima a atuação policial.

Assim, considera-se válido o cumprimento de mandado de busca vencido desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida. [AgRg no HC 897.802-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025, DJEN 9/9/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS. ATRASO JUSTIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA EM REGIME DE PLANTÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A realização de audiência de custódia poucas horas após o prazo legal de 24 horas, devidamente justificada, não acarreta a automática nulidade da prisão em flagrante.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia gira em torno da tese de constrangimento ilegal pela demora na realização de audiência de custódia.

No caso, acerca da realização da audiência de custódia fora do prazo legal de 24 horas, depreende-se do acórdão que o recorrente "foi preso em flagrante em 5/8/2025, às 20h19min, durante o regime de plantão, e apresentado em audiência de custódia no dia 7/8/2025".

Como se vê, a audiência foi realizada apenas poucas horas após o prazo legal definido, e está devidamente justificada, uma vez que a prisão em flagrante foi realizada em regime de plantão.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a nulidade automática da prisão em flagrante, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, assim como que a conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem no prazo legal. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 18/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO TORNADA SEM EFEITO.

O réu preso advogado que atua em causa própria deve ser intimado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, em observância ao direito constitucional à ampla defesa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em determinar se a certidão de trânsito em julgado deve ser tornada sem efeito, em razão da ausência de intimação pessoal do réu preso advogado que atua em causa própria.

No caso, conforme se verifica, a decisão foi publicada e, ausente recurso, foi certificado o trânsito em julgado. Ocorre que o embargante/paciente está preso e atua em causa própria, não tendo sido regularmente intimado da decisão.

O réu preso e que advoga em causa própria deve ser intimado pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento, para que possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa que engloba o direito à autodefesa.

Assim, a certidão de trânsito em julgado deve ser tornada sem efeito. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 18/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

PROGRESSÃO DE REGIME. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DA TRANSFERÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE.

A concessão de progressão de regime a preso em presídio federal de segurança máxima está condicionada à ausência dos motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a permanência de condenado em presídio federal de segurança máxima é compatível com a concessão de progressão ao regime semiaberto, considerando os motivos que justificaram a transferência ao sistema federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3 da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de progressão de regime a preso em presídio federal de segurança máxima está condicionada à ausência dos motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal.

No caso, foi reconhecido que subsistem os motivos que ensejaram a transferência do paciente ao sistema penitenciário federal, relacionados à segurança pública e à necessidade de segregação em regime diferenciado, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [AgRg no HC 1.015.327-DE](#), Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 18/11/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ATIVIDADE REALIZADA APÓS O FATO CRIMINOSO, MAS ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A remição da pena por estudo exige que a atividade tenha sido realizada durante a execução penal, sendo inviável o reconhecimento do benefício com base em estudos realizados anteriormente ao início do cumprimento da pena.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em definir se é possível reconhecer a remição da pena com base em atividades de estudo realizadas em momento anterior ao início da execução penal.

De início, ressalta-se que a remição da pena pressupõe a realização de atividades de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, como forma de demonstrar a adesão voluntária do apenado aos objetivos ressocializadores da sanção penal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda a concessão de remição com base em atividades desenvolvidas antes do início da execução penal, sob pena de se admitir um "crédito de pena" não previsto em lei.

Com efeito, a interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam o benefício da remição do tempo de pena pelo estudo e pelo trabalho conduz à conclusão de que o fato jurígeno da remição deve, necessariamente, ser concomitante ao cumprimento da pena, pois dele se extrai a disposição do apenado em concorrer ativamente para alcançar as finalidades almejadas com a imposição da sanção penal.

A propósito, a Terceira Seção do STJ, no EREsp 1.979.591-SP, julgado em 8/11/2023, confirma essa orientação ao reconhecer a remição pela aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja ocorrida durante a execução penal, ainda que a escolaridade tenha sido concluída anteriormente.

Ademais, não se admite o cômputo de atividades educacionais desenvolvidas em liberdade como causa de remição, por ausência de amparo legal e supervisão estatal. A finalidade ressocializadora da remição impõe a simultaneidade entre a causa do benefício e a execução da pena. [AgRg no AgRg no HC 888.428-MG](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2025, DJEN 15/9/2025. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 30](#)

ENTENDER DIREITO FALA DE LIBERDADE RELIGIOSA E COMBATE À INTOLERÂNCIA

Nesta quarta-feira (21), Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a nova edição do programa *Entender Direito* promove um debate sobre os aspectos legais e jurisprudenciais da proteção da liberdade religiosa e do combate à intolerância. Foram entrevistados pela jornalista Fátima Uchôa os servidores Alisson Almeida, que coordena a Comissão para a Igualdade Racial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Marcondes de Araujo Silva, que integra o mesmo

colegiado.

Além das previsões normativas na Constituição Federal e na legislação ordinária, os dois convidados destacam as ações do STJ e dos demais tribunais brasileiros para implementar a [Resolução 440/2022](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a liberdade religiosa e o combate à intolerância no âmbito do Poder Judiciário.

Clique na imagem para assistir: <https://youtu.be/nX1qeu45Qdc>

Entender Direito é um programa mensal que traz discussões relevantes no meio jurídico, com a participação de juristas e operadores do direito debatendo cada tema à luz da legislação e da jurisprudência do STJ.

Confira a entrevista na TV Justiça, às quartas-feiras, às 11h30, com reprises aos sábados, às 7h. Na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília), o programa é apresentado de forma inédita aos sábados, às 7h, com reprise aos domingos no mesmo horário. Fonte: [Imprensa STJ](#)

FALTA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU QUE PEDIU SUA REALIZAÇÃO NA AÇÃO PENAL CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA

A ausência de interrogatório do acusado que compareceu às audiências designadas para oitiva das testemunhas e requereu a realização do ato antes do encerramento da fase instrutória configura nulidade absoluta. O entendimento é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera o interrogatório um ato essencial para o réu, cuja supressão viola a ampla defesa.

Por maioria, o colegiado acompanhou o voto do revisor, ministro Joel Ilan Paciornik, e julgou procedente uma revisão criminal, anulando a condenação do réu a dez anos e seis meses de reclusão pelos crimes de peculato doloso e uso de documento falso.

Após a condenação nas instâncias ordinárias, a defesa recorreu ao STJ, mas a Quinta Turma manteve a sentença condenatória no [AREsp 857.932](#), sob o

fundamento de que o alegado vício processual – a falta do interrogatório – não teria sido suscitado oportunamente, estando, portanto, atingido pela preclusão.

Inconformada, a defesa ajuizou a revisão criminal, sustentando, entre outros pontos, que a realização do interrogatório é dever do magistrado e não depende de requerimento das partes, o que afasta a preclusão. Argumentou que, embora o réu tenha reiteradamente requerido a realização do interrogatório e comparecido a alguns atos processuais, foi declarado revel por não ter sido localizado em seu endereço.

Para a defesa, a decretação da revelia não pode, em nenhuma hipótese, implicar a perda do direito do acusado de ser interrogado, especialmente quando ele manifestou expressamente a intenção de exercer sua autodefesa.

Decisão contrariou o texto expresso da lei e a própria evidência dos autos

O ministro Joel Ilan Paciornik, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que a revisão criminal tem natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas previstas no [artigo 621 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), entre elas a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Segundo o magistrado, embora tenha sido reconhecida a preclusão da nulidade arguida no AREsp 857.932, a reanálise aprofundada do caso deixa clara a existência de erro de premissa fática, revelando-se que a decisão rescindenda contrariou não só o texto expresso da lei penal quanto a própria evidência dos autos. Por essa razão, o entendimento anterior foi reconsiderado.

Paciornik enfatizou que o interrogatório constitui ato essencial de autodefesa, de modo que a sua não realização configura violação do direito à ampla defesa, especialmente quando o acusado participou da instrução processual e, antes de seu encerramento, requereu a prática do ato.

O ministro apontou que a defesa postulou tempestivamente a realização do interrogatório como último ato da instrução criminal, conforme previsto na [Lei 11.719/2008](#), pedido que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau sob o argumento de que a revelia havia sido decretada antes da vigência da referida norma.

"Tal conjuntura é repulsiva às teses de preclusão e nulidade de algibeira", concluiu ao votar pela rescisão do acórdão anterior do STJ e pela anulação do processo a partir da decisão que negou a realização do interrogatório. [Leia o acórdão no RvCr 5.683. RvCr 5683](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA EXIGE PRÉVIA INTEGRAÇÃO DO CURSO AO PROJETO PEDAGÓGICO DO PRESÍDIO

Sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.236](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "a remição de pena em razão do estudo a distância (EaD) demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação (MEC), observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas".

O entendimento, adotado por unanimidade, deverá ser observado pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme [o artigo 927 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#). Participaram do julgamento, como *amicus curiae*, a Associação Nacional da Advocacia Criminal e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Segundo o relator do repetitivo, ministro Og Fernandes, o atendimento de requisitos que garantam a higidez das atividades realizadas é essencial para que se possa conceder a remição de pena, pois só assim se promove a ressocialização, objetivo central da execução penal.

"As exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e encampadas pela jurisprudência não vulneram o direito à remição, pois, na verdade, servem para garantir que o direito em questão seja alcançado com a efetividade esperada", afirmou.

Falta de integração prévia impede fiscalização adequada das atividades

Em um dos casos representativos da controvérsia, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu de decisão que havia reconhecido a remição de pena a reeducandos que concluíram cursos na modalidade EaD oferecidos por instituições credenciadas pelo MEC, embora não integrados ao PPP da unidade

prisional ou do sistema penitenciário. De acordo com o recorrente, a falta dessa integração prévia impede a adequada fiscalização das atividades e a verificação da carga horária diária efetivamente cumprida pelos apenados.

O ministro destacou que as atividades educacionais, inclusive as desenvolvidas na modalidade a distância, precisam ser certificadas pelas autoridades competentes, lembrando que tanto a [Lei de Execução Penal](#) quanto a [Resolução 391/2021 do CNJ](#) estabelecem requisitos e diretrizes para o reconhecimento da remição pela via educativa. Nesse contexto, o magistrado reiterou que, conforme decidido no [Tema 1.278](#) dos recursos repetitivos, a remição pelo estudo a distância também está condicionada ao cumprimento de critérios específicos, especialmente à garantia de que o poder público possa controlar a adequação e a efetividade da atividade realizada.

O relator observou, contudo, que o Tema 1.278 não exige o credenciamento da instituição de ensino junto à unidade ou ao sistema prisional. Para ele, a falta desse credenciamento inviabiliza a verificação adequada das atividades, pois não é possível assegurar sua regular execução sem algum tipo de vínculo administrativo entre a instituição ofertante e o órgão prisional responsável, conforme orienta o CNJ.

"Portanto, a remição de pena por meio do estudo realizado a distância requer a prévia integração da atividade pela instituição que fornece o curso ao Projeto Político-Pedagógico do órgão ou ente público competente, para que se possa comprovar e fiscalizar as atividades realizadas. Entender de outro modo seria retirar do Estado o poder-dever de garantir que as atividades consideradas válidas para remição tenham sido efetivas, suficientes e corretamente realizadas", concluiu. [Leia o acórdão no REsp 2.085.556. REsp 2085556](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

ARTIGO

O NOVO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA: ANÁLISE DO ART. 338-A DO CÓDIGO PENAL

Autores: **Renee do Ó Souza** - Doutorando e Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor e autor de obras jurídicas

Luiz Fernando Rossi Pipino - Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor e autor de obras jurídicas

Andrea Walmsley Soares Carneiro - Doutora em Direito. Procuradora da República. Professora e autora de obra jurídica

Introdução

A nova Lei 15.280, de 5 dezembro de 2025, insere-se em um movimento legislativo mais amplo de recrudescimento das penas aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, refletindo a preocupação do Estado brasileiro em fortalecer a tutela de um bem jurídico cuja vulneração tem assumido proporções alarmantes nos últimos anos. A elevação dos patamares sancionatórios traduz a compreensão de que agressões à integridade sexual — especialmente quando dirigidas a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou demais sujeitos em condição de vulnerabilidade — produzem danos físicos, psíquicos e sociais de alta intensidade, reclamando resposta penal mais firme, adequada e proporcional ao desvalor da ação.

Paralelamente ao endurecimento penal, a reforma processual implementada pela mesma lei buscou integrar, ao Código de Processo Penal, um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas a assegurar proteção imediata às vítimas, bem como impedir a reiteração ou a escalada da violência. Ao introduzir os arts. 350-A e 350-B no CPP, o legislador reforçou o dever de diligência estatal, em linha com as obrigações positivas de

prevenção impostas pela Constituição e pela jurisprudência das Cortes internacionais de direitos humanos, reconhecendo que a proteção eficaz da dignidade sexual demanda atuação coordenada, célere e tecnicamente orientada.

Nesse contexto mais amplo de reorganização preventiva e repressiva, destaca-se a criação do art. 338-A do Código Penal, que tipifica o descumprimento de medidas protetivas. Trata-se de instrumento central na arquitetura normativa recém-inaugurada, concebido para garantir a efetividade das ordens judiciais de urgência e impedir que sua violação comprometa a segurança da vítima e a própria autoridade da jurisdição. O presente artigo se dedica a comentar, de forma sistemática e analítica, o novo tipo penal, examinando sua estrutura, alcance, natureza jurídica, desafios de implementação e articulação com o microsistema de proteção reforçada estabelecido pela Lei 15.280/2025.

Novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Eis o novo tipo penal:

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

[AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES – PREVENTIVA – SUPOSIÇÕES – PERICULUM LIBERTATIS – AUSÊNCIA – HABEAS CORPUS – CONCESSÃO – RECURSO ESPECIAL – STJ – SÚMULA Nº 7 – STF – SÚMULA Nº 284 – INADMISSÃO – ERROR IN JUDICANDO – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA – EVIDENTE PERICULOSIDADE DO AGENTE – INDIFERENÇA – REEXAME – CAUTELA MÁXIMA – CONHECIMENTO – RETRATAÇÃO – PROVIMENTO – STJ – DECISÃO](#) - Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo – Procuradora – Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos / André Garcia de Jesus – Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
Acesse [aqui](#) a Decisão

[RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO – DATA -BASE – PROGRESSÃO DE REGIME – RETIFICAÇÃO – DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – IMPROVIMENTO – CÓDIGO PENAL – ART. 42 – LEP – ART. 112 – CONTRARIEDADE – JURISPRUDÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – PRISÃO PROVISÓRIA – DATA-BASE - BENEFÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – STJ – DECISÃO](#) - Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo – Procuradora – Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos / Luis Cláudio Cunha Nogueira – Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
Acesse [aqui](#) a Decisão

[TURMAS RECURSAIS – APELAÇÃO – MP – PRONUNCIAMENTO – ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS – CONTRAÇÃO PENAL – PROVAS COLHIDAS – ESFERA INQUISITORIAL – INSTRUÇÃO – REEXAME - CONFIRMAÇÃO – CONTRADITÓRIO – CONTRARRAZÕES – RATIFICAÇÃO – APELO – IMPROVIMENTO – SENTENÇA – MANUTENÇÃO](#) - Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis – Promotor de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário *login* / senha: intranet).